



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2028/2022

São Luís, 10 de fevereiro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 2  |
| Acórdão .....                          | 2  |
| Decisão .....                          | 3  |
| Ata .....                              | 10 |
| Primeira Câmara .....                  | 46 |
| Decisão .....                          | 46 |
| Segunda Câmara .....                   | 70 |
| Decisão .....                          | 70 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 97 |
| Edital de Citação .....                | 97 |
| Despacho .....                         | 97 |
| Secretaria de Gestão .....             | 98 |
| Portaria .....                         | 98 |

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4143/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Responsável: Sidrão Soares de Sousa, CPF nº 036.787.293-55, residente na Praça Sergio Luis Oliveira Cozali, s/nº, Belágua, CEP: 65.535-000

Procuradores constituídos: Ariosto Carvalho de Oliveira, OAB/MA nº 8106 e José Flávio Costa Mendes, OAB/MA nº 8413, com escritório localizado na Rua nº 18, Casa nº 15, Quadra nº 28, Cohama, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 329/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Belágua, de responsabilidade do Senhor Sidrão Soares de Sousa, exercício financeiro de 2011. Permanência de irregularidades que causam dano ao Erário. Conhecimento e provimento parcial do Recurso. Manutenção do julgado recorrido. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e a Câmara Municipal de Belágua.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 674/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Belágua, de responsabilidade do Presidente, Senhor Sidrão Soares de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 1.º, III da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer nº 171/2018 – GPRC04, acordam em:

a – Conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – Prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Sidrão Soares de Sousa, no entanto sem alterar o mérito do Acórdão recorrido, no sentido de julgar irregular com imputação de débito e aplicação de multa a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Belágua relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sidrão Soares de Sousa, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, para:

"b.1 – excluir as subalíneas “a.1” a “a.5” e “a.8” a “a.17”, assim como excluir a alínea “d”, “e” e “f”, em virtude da mudança de entendimento com relação a estas irregularidades;

b.2 – manter as irregularidades descritas nas subalíneas “a.6” e “a.7”, do Acórdão PL-TCE nº 329/2014;

b.3 – alterar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 329/2014 no sentido de "determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica);"

b.4 – alterar a redação da alínea “i” do Acórdão PL-TCE nº 329/2014 no sentido de: "enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 1.106,00, tendo como devedor o Senhor Sidrão Soares de Sousa;"

c – Enviar à Câmara Municipal de Belágua, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

d – Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmar Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Decisão

Processo nº 7807/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciadas: Prefeitura de São José de Ribamar/MA (Secretaria Municipal de Educação), Prefeitura Municipal de São Luís/MA (Secretaria Municipal de Educação) e Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA.

Responsável: Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário Municipal de Educação de São Luís/MA, CPF nº 022.367.023-53, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 136, Casa 14, Qd. 60, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.067-317.

Procuradora constituída: Thanielly Nayara Vasconcelos Nunes Rocha, OAB/MA nº 15.488

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Defesa. Suposta acumulação indevida de cargo público. Conhecimento. Determinação à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e à Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA. Solicitação à Prefeitura de São Luís/MA. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 471/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da denúncia formulada por cidadão (supressão do nome em respeito ao art. 42 da Lei nº 8.258/2005), devidamente qualificado, através de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da servidora Minea Martins Cantanhede, que de acordo com a denúncia narrada no requerimento digital, possui vínculos, ocupando três cargos de Professora, nos Municípios de São José de Ribamar/MA, São Luís/MA e Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1489/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, mesmo sendo anônima, uma vez que a apuração de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCE, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, averiguar notícias de irregularidade e realizar fiscalizações na Administração Pública, podendo até mesmo ser provocado por denúncia anônima (consoante Acórdão TCU 3062/2018-Plenário e Acórdão TCU 1617/2010-Plenário);
2. determinar à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da compatibilidade de horários da servidora Minea Martins Cantanhede, CPF nº 444.733.543-34, no cargo de Professora, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços no cargo durante o período em que ocorreu tríplex acúmulo, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo neste processo, o resultado alcançado, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988;
3. determinar à Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da compatibilidade de horários da servidora Minea Martins Cantanhede, CPF nº 444.733.543-34, no cargo de Professora, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços no cargo durante o período em que ocorreu tríplex acúmulo, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, o resultado alcançado, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988;
4. solicitar informações ao Município de São Luís/MA sobre eventuais providências adotadas em relação ao Processo Administrativo Disciplinar, Processo nº 0087056/2019, de 18/10/2019, instaurado com a finalidade de apurar indícios de acúmulo de cargos pela Servidora Minea Martins Cantanhede, CPF nº 444.733.543-34; e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços no cargo, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988;
5. notificar a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, nos termos da Portaria TCE/MA nº 360, de 03 de abril de 2019, para que apresente as devidas justificativas acerca das ocorrências de acúmulo de vínculos apontadas no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP) - módulo painel de vínculos, relativos a servidora Minea Martins Cantanhede, CPF nº 444.733.543-34;
6. comunicar ao denunciante a deliberação que vier a ser adotada nestes autos, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
7. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 7759/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, CPF nº 528.895.213-20, residente na Rua Limeiras Quadra D, nº 16, renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-260

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão do cálculo do Índice de Participação dos Municípios, relativo ao exercício financeiro de 2019, pela Secretariade Estado da Fazenda. Cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0801557-72.2019.8.10.0000. Republicação dos índices.

**DECISÃO PL-TCE Nº 469/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de revisão do cálculo do Índice de Participação dos Municípios, relativo ao exercício financeiro de 2019, pela Secretaria de Estado da Fazenda em cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0801557-72.2019.8.10.0000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Índices de Participação dos Municípios (IPM) maranhenses a serem aplicados no exercício financeiro de 2019, em razão da mudança na metodologia de cálculo, conforme valores informados pela Secretaria de Estado da Fazenda, através do Ofício Nº 1291/2020-COTEA/SEFAZ (tabela em anexo), dando-se cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0801557-72.2019.8.10.0000;

b) comunicar esta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2.467/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Primeira Cruz/MA

Responsáveis: Ronilson Araújo Silva – Prefeito, CPF nº 460.206.083-87, residente e domiciliado na Rua Principal, nº220, Povoado Cosso, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65190 – 000; Ismar da Silva Abreu – Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 007.397.143-09, residente e domiciliado na Travessa São José, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65468-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal, em desfavor do Município de Primeira Cruz/MA, com pedido de medida cautelar, por supostos vícios de legalidade na realização do Pregão Presencial nº 10/2021 e da Tomada de Preços de nº 06/2021, restringindo a competição. Conhecimento. Deferimento da cautelar. Determinações. Citação. Monitoramento pelo setor técnico competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 442/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Primeira Cruz, de responsabilidade dos Senhores Ronilson Araújo Silva e Ismar da Silva Abreu, para suspender os certames na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 10/2021, e na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 06/2021, por supostos vícios de legalidade, que restringem o caráter competitivo dos certames, relativas ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2.062/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando que:
  - b.1) o Município de Primeira Cruz/MA suspenda quaisquer medidas administrativas decorrentes dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial, sob o nº 10/2021, e na modalidade tomada de preços, sob o nº 6/2021, inclusive pagamentos, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
  - b.2) adéque os avisos das licitações à legislação de regência, promovendo amplo acesso aos editais, nos termos constante da Representação;
  - b.3) publique os novos avisos na imprensa oficial e no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, com a antecedência exigida pela legislação.
- c) determinar a citação dos Representados, Senhores Ronilson Araújo Silva – Prefeito e Ismar da Silva Abreu – Secretário de Administração e Finanças, para que se assim lhe aprouverem, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº14092/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Espécie: Licitação – Pregão Presencial

Entidade: Gerência do Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, Gerente, CPF nº 062.454.123-15, residente na R H-

15, Quadra 05, Nº 01, Bloco 03, Apto. 406, Parque Shalon, São Luís-MA, CEP 65.072-840

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Pregão Presencial nº 20/2014-CSL/VIVACIC Contratos nºs 41, 42 e 43/2014, celebrados pelo Estado do Maranhão, por meio do Viva Cidadão e a empresa Potencial Segurança e Vigilância Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas do Viva Cidadão, exercício da celebração dos contratos, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 4325/2015. Publicação desta decisão.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 636/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 20/2014 e seus contratos respectivos, nºs 41, 42 e 43/2014, celebrados pelo Estado do Maranhão, por meio do Viva Cidadão e a empresa Potencial Segurança e Vigilância Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4325/2015, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada destes autos ao Processo nº 4325/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Viva Cidadão do Maranhão, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4734/2021-TCE/MA - Republicação\*

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Consulente: Márcio José Melo Santiago (Prefeito), CPF nº 803.193.863-68, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 13, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito Municipal de Santana do Maranhão. Caso Concreto. Não Conhecer da Consulta. Não Responder ao Consulente. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 651/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Márcio José Melo Santiago Prefeito de Santana do Maranhão, a respeito da posição deste Egrégio Tribunal de Contas a respeito da possibilidade do vereador requerer extratos bancários das contas do município, via requerimento em isolado, sem intervenção da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, alínea "p", e 269, § 2º, do Regimento Interno

desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2247/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) não respondê-la, com fulcro no disposto no art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 270 do Regimento Interno do TCE/MA;

III) enviar ao Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito de Santana do Maranhão, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução nº 2586/2021 – LÍDER 3 / NUFIS e do Parecer Ministerial nº 2247/2021, para conhecimento e providências;

IV) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

\*Republicação por ocorrer vício na sua redação

Processo n.º 4.170/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Consulente: Erik Augusto Costa e Silva – Prefeito, CPF nº 539.002.001-49, residente e domiciliado na Avenida Presidente Figueiredo, Quadra 12, Lote 4, nº 4, São Luís, Balsas/MA, CEP nº 65800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito de Balsas, no exercício financeiro de 2021, a respeito da possibilidade de concessão de promoções, progressões e incentivo à qualificação aos servidores da municipalidade, regidos pela Lei Municipal nº 1.069/09, que adquiriram tal direito antes, ou no curso, da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 727/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito de Balsas no exercício financeiro de 2021, acerca da possibilidade de concessão de promoções, progressões e incentivo à qualificação aos servidores da municipalidade, regidos pela Lei Municipal nº 1.069/09, que adquiriram tal direito antes, ou no curso, da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e divergindo do Parecer nº 540/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) informar que os questionamentos apresentados na presente consulta já se encontram respondidos no relatório/voto constante do processo de consulta formulado pelo Município de Balsas, sob o nº 3.896/2021, deliberado na sessão plenária do dia 15/12/2021;

c) determinar:

c.1) à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que encaminhe ao consulente cópia do relatório/voto, uma via original do ato decisório e cópia de sua publicação oficial;

c.2) o arquivamento eletrônico dos autos.

d) dar ciência ao Consulente, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6.176/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Balsas/MA e o escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

Responsáveis: Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, CPF nº 539.002.001-49, residente e domiciliado na Avenida Presidente Figueiredo, Quadra 212, Lote 4, nº4, São Luís, Balsas/MA, CEP nº 65800-000; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, OAB/PE nº 11.338, domiciliado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP nº 52.061-120

Procuradores constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (OAB/PE nº 35.280); Augusto César Lourenço Brederodes (OAB/PE nº 49.778); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013); Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE nº 17.232)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Balsas/MA, em face de supostas irregularidades relativas a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, dos serviços advocatícios com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, visando o recebimento de diferenças do antigo FUNDEF e com o FUNDEB. Conhecimento. Deferimento da cautelar. Determinações. Citação dos Representados. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 19/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, para suspender os atos administrativos concernentes ao processo de inexigibilidade, sob o nº 09/2021, por supostas irregularidades relativas a contratação dos serviços advocatícios com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, visando o recebimento de diferenças do antigo FUNDEF e com o FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, e do Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do escritório representado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 17/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, IV, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando:

- b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes a contratação direta, por meio do processo de inexigibilidade, sob o nº 09/2021, com o escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, especialmente a assinatura de contratos e/ou a realização de pagamentos, até a apreciação do mérito desta Representação;
- b.2) que o Gestor do Ente Representado adote providências no sentido de adequar o processo de inexigibilidade aos termos da lei, ou anulando-o com base no seu poder de autotutela;
- b.3) que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;
- b.4) a inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas deste Tribunal, de forma tempestiva, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.
- c) determinar a citação dos Representados, Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito do Município de Balsas/MA, e o Representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, e Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, para que se assim desejarem, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

## Ata

### **Ata da Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e um.**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua primeira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Ausente o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (em férias no período de 05/01/2021 a 05/03/2021, conforme Portaria TCE/MA nº 60/2021). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Distribuição:** Processo nº 5442/2020, que trata de projeto de ato normativo objetivando a alteração da Resolução nº 322/2020, que dispõe sobre as normas de avaliação de desempenho dos servidores do TCE, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa; Processo nº 130/2021, que trata de requerimento encaminhado pelo senhor José Marilson Martins Dantas, Coordenador Geral do Projeto de Governança do MEC e Universidade de Brasília, solicitando apoio para consolidação do

projeto de governança baseada em custos no Estado do Maranhão, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa; Processo nº 305/2021, que trata de decisão normativa acerca da obrigatoriedade do envio de informações sobre os planos de vacinação e dá outras providências, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães; Processo nº 6367/2020, que trata de proposta de instrução normativa disciplinando alterações na Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, que instituiu o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto; Processo nº 6963/2020, que trata de recurso de revisão da prestação de contas do presidente da câmara de Itapecuru Mirim, exercício 2010, de responsabilidade da senhora Sebastiana Costa Cardoso, tendo como relator sorteado o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa; Processo nº 292/2021, que trata de recurso de revisão da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São João do Caru, exercício 2009, de responsabilidade dos senhores Nívea de Cássia Amaral Pereira e Everaldo Artur Francischetto, tendo como relator sorteado o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a inclusão do processo nº 297/2021 (Representação); o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira comunicou a devolução do processo nº 1500/2020, da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, que, ato contínuo, solicitou sua suspensão da pauta; o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão do processo nº 285/2021 (Representação); o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão do processo nº 3928/2012. O Presidente comunicou que foi revogada a decisão liminar monocrática, emitida nos autos do processo nº 6932/2020, datada de 17/12/2020, que determinou a suspensão dos efeitos dos acórdãos PL-TCE nº 621/2013, 622/2013, 624/2013, 92/2015, 94/2015, 89/2015, 90/2015, 91/2015, 1146/2019 e 67/2020, inerentes, respectivamente, aos processos nº 3237/2010, 3241/2010, 3245/2010, 4052/2012, 4071/2012, 4032/2012, 4045/2012, 4048/2012, 4818/2013 e 4821/2013, que julgaram irregulares contas de responsabilidade do senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira. O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA**: PROCESSO Nº 3867/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multas no valor total de 43.000,00 (quarenta e três mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4019/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMA CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: FRANCISCO GEREMIAS DE MEDEIROS, PEDRINA DA SILVA FERREIRA MOTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3986/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES, MAGNALDO FERNANDES GONÇALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Christiano Fernandes De Assis Filho - OAB-8363/MA. Advogado: Sonia Leda Pontes Fernandes - OAB-10496/MA. **DELIBERAÇÃO**: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer dar provimento parcial aos embargos, para modificar o item II do Acórdão PL-TCE Nº. 299/2017, a fim de aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis, e o item VI, a fim de aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.422,75 (mil quatrocentos e vinte dois reais e setenta e cinco centavos) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4371/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ R\$ 7.475.235,03 (sete milhões,*

quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e três centavos) e multa no valor de R\$ 747.523,50 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 5380/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, MACIEL FONTENELE NASCIMENTO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 1.884.921,83 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) e multa solidária no valor total de R\$ 198.492,18 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos) aos responsáveis; aplicar, ainda, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) somente ao senhor Paulo Roberto Sousa Veloso. PROCESSO Nº 3620/2017 - ENTIDADE: 14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: EDEILSON CARVALHO, JONILSON DINIZ DUARTE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 617/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS. DENÚNCIA. Responsável: NILTON PAIXAO GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar os autos, uma vez que não restou configurado a ilegalidade nos gastos com diárias a servidor público da Câmara Municipal de Montes Altos/MA. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3883/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões - OAB-6134/MA. Advogado: Tayssa Simone De Paiva Mohana Pinheiro - OAB-12228/MA. Advogado: Ulisses César Martins De Sousa - OAB-4462/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 4808/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: EDIMAR RODRIGUES CANTANHEDE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3938/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: MARIANO CRATEUS FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Francisco Renan Barbosa da Silva - OAB/PI nº 10.030. Advogado: Marcos Aurélio OliveiraTourinho - OAB/ nº 6731. Após voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de alterar o julgamento para regular com ressalvas, excluir o débito e a multa dele decorrente, e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dissentindo do parecer ministerial, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim pediu vistas dos autos. O Procurador Jairo Cavalcanti Vieira ressaltou a possibilidade de imputação de débito, conforme irregularidade apontada no item 6.6.1 do Relatório de Instrução, constante no voto do Relator, e manteve o parecer ministerial nº 24092452/2020/GPROC2/FGL. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 297/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA. Responsável: MILTON JOSÉ SOUSA SANTOS. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e conceder a medida cautelar, para determinar a suspensão de toda e qualquer transferência de recursos da conta do FUNDEB para outras contas bancárias do Município de Morros, até a apreciação do mérito desta representação, bem como o envio imediato de extratos com a movimentação financeira da Conta nº 15485-7, da Agência nº 1143-6, do Banco Bradesco, também de titularidade do Município de Morros, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da representação objeto da medida acautelatória, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário. PROCESSO Nº 4375/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: MARILENE MENDES CASTRO, EDILENIA DE QUEIROZ SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 4113/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOEL DOURADO FRANCO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB-6645/MA; Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.*

PROCESSO Nº 5210/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: MARCEL EVERTON DANTAS SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.*

PROCESSO Nº 4422/2017 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: WALBER PEREIRA FURTADO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Procurador: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo.*

PROCESSO Nº 3031/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões - OAB-6134/MA. Advogado: Tayssa Simone De Paiva Mohana Pinheiro - OAB-12228/MA. Advogado: Ulisses César Martins De Sousa - OAB-4462/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO Nº 3190/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. DENÚNCIA. Responsáveis: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, JOSE HAMILTON LIMA SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda De Melo - OAB-18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da denúncia, acolher as alegações de defesa quanto às irregularidades dispostas no item 2.3 do Relatório de Instrução nº 5519/2020-NUFIS2/LÍDER4, bem como acolher o pedido de exclusão do senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa do polo passivo da presente denúncia, e incluir o senhor Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, ainda que não subsista mais a irregularidade, recomendando ao mesmo que, caso resolva contratar os serviços de consultoria técnica em controle interno, inclua nos anexos do edital do certame correspondente a planilha detalhada estimada dos custos dos serviços; por fim, arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 6553/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. Representante: JONATHAN DE CARVALHO TAVARES. Representado: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Advogado: José Fillipy Andrade Goncalves - OAB-9364/MA. Advogado: Pedro Henrique Guimaraes - OAB-15667/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder a medida cautelar, para determinar ao senhor Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito atual, que revogue o Edital de Convocação nº 01/2020 e o Edital de Convocação nº 02/2020, bem como os já emitidos e publicados atos de nomeação e eventualmente de posse dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019.*

PROCESSO Nº 6906/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e ratificar a medida cautelar, que determinou a suspensão*

dos Credenciamentos de nº 004/2020-CSL/SES/MA e de nº 005/2020-CSL/SES/MA, na fase em que se encontram e, no caso de já terem sido formalizados os contratos, a suspensão dos pagamentos deles provenientes, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dessas licitações, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 5076/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4539/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Josafá Oliveira Costa - OAB-17986/MA. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 6803/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ARIADNE DIANE MIRIA MIRANDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) e multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 5914/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - GERAL. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA. Responsável: MARISVAL ALEQUES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e julgar a denúncia improcedente e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3917/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: LENOILSON PASSOS DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4039/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE BELÁGUA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, em razão do falecimento do gestor. PROCESSO Nº 7814/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: CID PEREIRA DA COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) ao responsável e determinar ao mesmo que: a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º deste instrumento normativo; b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; e ainda determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Buriti Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2018. **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 3421/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 326.740,59 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e nove

centavos) e multa no valor de R\$ 32.674,05 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e cinco centavos) à responsável. PROCESSO Nº 4139/2015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GRAÇA ARANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: JOSENEWTON GUIMARÃES DAMASCENO, ANA CLEIDE ALVES FREITAS DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 6407/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4144/2017 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: AUGUSTO INÁCIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4611/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4972/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Anna Shuellenn Pereira Clemente - OAB/MA 13068. Advogado: Benno César Nogueira de Caldas - OAB/MA 15.183. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332. Advogado: Luciane Almeida Pereira - OAB/MA 14316. Advogado: Raul Guilherme Silva Costa - OAB/MA 12.936. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 285/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - TCE. Representado: MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA. Responsáveis: UBIRAJARA RAYOL SOARES E MILKA VERÔNICA STÉFANE SILVA DOS SANTOS. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação e expedir medida cautelar, determinando aos responsáveis que: 1) realizem a suspensão imediata dos atos administrativos referentes as licitações relacionadas na letra "b" acima e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames; 2) reabram o prazo de 8 (oito) dias úteis dos Pregões Presenciais, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contados a partir da efetiva disponibilização dos editais no Portal do Município; 3) disponibilizem efetivamente os editais das licitações elencadas acima e das vindouras no Portal de Transparência do município, de forma imediata e integral (fazendo constar nos avisos de licitação publicados o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais), em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/93 que determina o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação; 4) alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames Avisos de Licitação que constem textualmente, de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993; 5) alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no SACOP, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, cujo descumprimento enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento, nos termos do § 3º, inciso III, do art. 274 do Regimento Interno desta Corte.* PROCESSO Nº 3999/2006 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA COORD. DO PROG. ESP. DE SAÚDE PREVENTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO. Responsável: REMI ABREU TRINTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Cassio Luiz Januario Almeida - OAB-8014/MA. Advogado: José Pinto Filho - OAB-5930/MA. Advogado: Sandro Silva De Souza - OAB-5161/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, e, ainda, cancelar o encaminhamento previsto na alínea "f" do Acórdão PL-TCE/MA nº 762/2012.* PROCESSO Nº 4234/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: CARLOS PEREIRA MACHADO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 4149/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ LEOPOLDO PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissidiu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa imposta pela subalínea b.1 do Acórdão PL-TCE/MA nº 953/2019 para R\$ 6.000,00 e, conseqüentemente, reduzir o montante previsto na alínea b para R\$ 18.312,00.* PROCESSO Nº 4049/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: KARLA BATISTA CABRAL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334; Advogado: Nathalia Carvalho Da Silva - OAB-20085/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 5280/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 10540/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: PATRÍCIA DA SILVA CRUZ PAVÃO, JOSE ALMEIDA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2552/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO. DENÚNCIA. Responsável: WERMESON SOUSA DE MORAIS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3413/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: GENIVALDO LOPES RIBEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Maria Sandra Ferreira - OAB/MA 8422. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração e não conhecer dos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 641/2019.* PROCESSO Nº 2923/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: WELLINGTON DE SOUSA PINTO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2922/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: WELLINGTON DE SOUSA PINTO, IVAN CASTRO SILVA, JANNE SOCORRO VIEIRA PINTO, RANIERE CASTRO SILVA PINTO, JANYEKLY RIBEIRO GONCALVES, SONIA PEREIRA DE ARRUDA, ROSILENE BARROS DE OLIVEIRA, GORETH LIMA SOUSA PINTO, HELENA OLIVEIRA CHAVES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes

legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 347.769,78 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) aos senhores Wellington de Sousa Pinto, Janne Socorro Vieira Pinto e Janyekly Ribeiro Gonçalves, multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Wellington de Sousa Pinto e Janne Socorro Vieira Pinto, e multa solidária no valor de R\$ 69.553,95 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) aos senhores Wellington de Sousa Pinto, Janne Socorro Vieira Pinto e Janyekly Ribeiro Gonçalves, excluindo a responsabilidade dos senhores Ivan Castro Silva, Raniere Castro Silva Pinto, Sônia Pereira de Arruda, Rosilene Barros de Oliveira, Goreth Lima Sousa Pinto e Helena Oliveira Chaves. **PROCESSO Nº 2919/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: WELLINGTON DE SOUSA PINTO, IVAN CASTRO SILVA, JANYEKLY RIBEIRO GONCALVES, GORETH LIMA SOUSA PINTO, HELENA OLIVEIRA CHAVES. MINISTÉRIO PÚBLICO: DOUGLAS PAULO DA SILVA. NÃO HÁ REPRESENTANTES LEGAIS.**

**DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Wellington de Sousa Pinto e Ivan Castro Silva, excluindo a responsabilidade das senhoras Janyekly Ribeiro Gonçalves, Goreth Lima Sousa Pinto e Helena de Oliveira Chaves. **PROCESSO Nº 2921/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: WELLINGTON DE SOUSA PINTO, CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, JANNE SOCORRO VIEIRA PINTO, LIDIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA AMARAL, JANYEKLY RIBEIRO GONCALVES, SONIA PEREIRA DE ARRUDA, ROSILENE BARROS DE OLIVEIRA, GORETH LIMA SOUSA PINTO, HELENA OLIVEIRA CHAVES, EDIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.**

**DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos senhores Wellington de Sousa Pinto, Janne Socorro Vieira Pinto, Claudia Alves de Oliveira Carvalho e Lidiane Ribeiro de Oliveira Amaral, excluindo a responsabilidade dos senhores Edivaldo de Jesus Alves Barroso, Janyekly Ribeiro Gonçalves, Sônia Pereira de Arruda, Rosilene Barros de Oliveira, Goreth Lima Sousa Pinto e Helena de Oliveira Chaves. **PROCESSO Nº 2920/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: WELLINGTON DE SOUSA PINTO, RANIERE CASTRO SILVA PINTO, JANYEKLY RIBEIRO GONCALVES, GORETH LIMA SOUSA PINTO, HELENA OLIVEIRA CHAVES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.**

**DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Wellington de Sousa Pinto e Raniere Castro Silva Pinto, excluindo a responsabilidade das senhoras Janyekly Ribeiro Gonçalves, Goreth Lima Sousa Pinto e Helena de Oliveira Chaves. **PROCESSO Nº 6650/2020 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GRANDE, VICENTE DIOGO SOARES JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.**

**DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e deferir a medida cautelar, para determinar ao senhor Marcos Antônio da Silva Grande que: 1) realize a suspensão da Licitação Eletrônica nº 145/2020-CSL/EMSERH, itens 01, 03 e 04, na fase que se encontre, em função de ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e transparência, bem como contradição entre os documentos de habilitação descritos no item 3.5 do Relatório de Instrução nº 5.719/2020-NUFIS2/LÍDER4, de 17 de dezembro de 2020 e a previsão constante do item 12.2.1.2 do Edital, em afronta ao art.37, caput, da Carta Política de 1988, art. 3º, XLV e 106, §2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH e Instrução Normativa nº 34/2014- TCE/MA; 2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 4537/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE**

*CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA, MARIA NADI DA COSTA MORAIS, GEAN MONTEIRO DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos senhores Gean Monteiro da Silva e Maria Nadi da Costa Moraes, excluindo a responsabilidade do senhor Josemar Sobreiro Oliveira. PROCESSO Nº 3964/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: SEBASTIÃO ARAÚJO MOREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3924/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE MÉDICI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: NEODIR PAULO FOSSATTI, ANTONIO RODRIGUES PINHO, FRANCISCO OTACÍLIO RODRIGUESPINHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847. Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310. Advogado: Michelle Dos Santos Sousa - OAB-13770/MA. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento para regular com ressalvas e reduzir o valor da multa solidária aplicada para R\$ 11.000,00 (onze mil reais). PROCESSO Nº 3948/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: FRANCIMILSON GARCÊS SANTANA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 8.042,31 (oito mil e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) e multas no valor de R\$ 17.760,00 (dezesete mil e setecentos e sessenta reais) ao responsável. PROCESSO Nº 8509/2011 - SECRETARIA DE ESTADODA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: RICARDO JORGE MURAD, SERGIO SENA DE CARVALHO, PÉRICLES SILVA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Adriano Rodrigues dos Santos - OAB/MA 10.179. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogado: Ana Luísa Rosa Veras - OAB/MA 6.343. Advogado: Andre Felipe Alonço Cardoso Martins - OAB/MA 7.775A. Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759. Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759. Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099. Advogado: Chiara Farias Carvalho Saldanha - OAB/MA 6.152. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/MA 7061-A. Advogado: Fabrício Zanella Duarte - OAB/DF 24.563. Advogado: Lávvyo Amorim Portela - OAB/MA 13.447. Advogado: Natália Teixeira Rodrigues - OAB/MA 10.168. Advogado: Nathércia Tereza Castro Leite - OAB/MA 12961. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Advogado: Thainara Ribeiro Fuzioka Diniz - OAB-16400/MA. Advogado: Thayna Gomes Farias - OAB-9049/MA. Advogado: Wilton Barros De Oliveira - OAB/MA 13975. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, para reformar as alíneas “b” e “c” do acórdão embargado, por entender que houve contradição nas multas aplicadas. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 3928/2012, suspenso nesta sessão, 3938/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, e 5747/2016, suspenso na sessão de 09/12/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 4972/2018, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 02/12/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 1500/2020, suspenso nesta sessão, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.*

**Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 09/02/2022.****Ata da Quadragésima Segunda Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dois de dezembro de dois mil e vinte.**

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quadragésima segunda sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Ausente o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (em férias, no período de 11/11/2020 a 10/03/2021, conforme Portaria nº 774/2020). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo **atas** a serem homologadas, nem expedientes para **leitura**, apresentou o processo nº 5127/2020, que trata do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, objetivando o compartilhamento de dados relativos às atividades de fiscalização e controle, o qual foi aprovado por unanimidade. A seguir, apresentou a Resolução nº 334/2020, que versa sobre a Diretoria da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2021-2022, sendo designado para Diretor Geral o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e para Diretores Adjuntos os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. Em tempo, o Presidente apresentou o processo nº 6661/2020, que trata do projeto de resolução dispendo sobre a suspensão dos prazos processuais, a não publicação de atos, e a não realização de sessões de apreciação/julgamento do Pleno e das Câmaras no período de 20 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021, tendo como Relator designado o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. Seguindo os trabalhos, o Presidente deu início à distribuição, por sorteio, das listas de tomadas e prestações de contas anuais do exercício financeiro 2020, nos termos do art. 141 do Regimento Interno. **Sorteios: Lista 1 - Relator Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto:** MUNICÍPIOS: Afonso Cunha; Altamira do Maranhão; Amapá do Maranhão; Bacurituba; Benedito Leite; Bernardo do Mearim; Brejo de Areia; Graça Aranha; Junco do Maranhão; Luís Domingues; Marajá do Sena; Nova Colinas; Nova Iorque; Porto Rico do Maranhão; Presidente Médici; Sambaíba; São Domingos do Azeitão; São Félix de Balsas; São Luís; São Pedro dos Crentes; São Raimundo do Doca Bezerra; São Roberto; Sucupira do Riachão; Tufilândia. **ÓRGÃOS ESTADUAIS:** Encargos Gerais do Estado; Secretaria de Estado da Fazenda; Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento; **Lista 2 - Relator: Conselheiro Edmar Serra**

**Cutrim:** MUNICÍPIOS: Água Doce do Maranhão; Aldeias Altas; Araguanã; Arari; Bacabeira; Barreirinhas; Conceição do Lago-Açu; Esperantinópolis; Fortaleza dos Nogueiras; Governador Newton Bello; Igarapé do Meio; Imperatriz; Jatobá; Monção; Morros; Nova Olinda do Maranhão; Pio XII; Presidente Vargas; Ribamar Fiquene; São Bento; São Francisco do Brejão; São João dos Patos; Senador La Rocque; Serrano do Maranhão. ÓRGÃOSESTADUAIS: Assembleia Legislativa; Tribunal de Contas do Estado; Ministério Público; Defensoria Pública do Estado do Maranhão; Secretaria de Estado do Governo; Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos; Casa Civil; Secretaria de Estado do Esporte e Lazer; Secretaria de Estado da Transparência e Controle; Comissão Central Permanente de Licitação; **Lista 3 - Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira:** MUNICÍPIOS: Bacuri; Cajari; Centro Novo do Maranhão; Davinópolis; Godofredo Viana; Itinga do Maranhão; Joselândia; Loreto; Maranhãozinho; Milagres do Maranhão; Mirador; Pedreiras; Penalva; Peri Mirim; Porto Franco; Rosário; Santa Inês; São João Batista; São José de Ribamar; São Luís Gonzaga do Maranhão; Senador Alexandre Costa; Tasso Fragoso; Timbiras; Urbano Santos. ÓRGÃOS ESTADUAIS: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria de Estado de Indústria e Comércio; Secretaria de Estado de Minas e Energia; Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular; Secretaria de Estado da Mulher; **Lista 4 - Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado:** MUNICÍPIOS: Bela Vista do Maranhão; Belágua; Bom Lugar; Buriti; Campestre do Maranhão; Cantanhede; Carolina; Feira Nova do Maranhão; Fernando Falcão; Formosa da Serra Negra; Fortuna; Gonçalves Dias; Igarapé Grande; João Lisboa; Paraibano; Pindaré Mirim; Pinheiro; Riachão; Santa Helena; Santa Rita; São Pedro da Água Branca; São Vicente Ferrer; Timon; Vargem Grande. ÓRGÃOS ESTADUAIS: Secretaria de Estado da Infraestrutura; Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano; Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca; Secretaria de Estado da Agricultura Familiar; Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária; **Lista 5 - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa:** MUNICÍPIOS: Alto Alegre do Maranhão; Anapurus; Brejo; Cajapió; Cândido Mendes; Carutapera; Caxias; Central do Maranhão; Chapadinha; Governador Archer; Governador Nunes Freire; Humberto de Campos; Lago do Junco; Lago Verde; Lajeado Novo; Passagem Franca; Presidente Juscelino; Raposa; São João do Paraíso; Sítio Novo; Trizidela do Vale; Tuntum; Viana; Vitória do Mearim. ÓRGÃOS ESTADUAIS: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência; Secretaria de Estado da Cultura e Turismo; Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais; **Lista 6 - Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira:** MUNICÍPIOS: Alto Parnaíba; Araióses; Arame; Bequimão; Bom Jardim; Buritirana; Cedral; Codó; Colinas; Dom Pedro; Governador Edison Lobão; Guimarães; Jenipapo dos Vieiras; Lago dos Rodrigues; Palmeirândia; Presidente Sarney; Santa Luzia; Santa Quitéria do Maranhão; Santo Amaro do Maranhão; Santo Antônio dos Lopes; São Bernardo; São José dos Basílios; Turiaçu; Vila Nova dos Martírios; Zé Doca. ÓRGÃOS ESTADUAIS: Tribunal de Justiça do Estado; Procuradoria-Geral do Estado; **Lista 7 - Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho:** MUNICÍPIOS: Alto Alegre do Pindaré; Axixá; Barra do Corda; Buriticupu; Cachoeira Grande; Centro do Guilherme; Estreito; Lago da Pedra; Lagoa do Mato; Magalhães de Almeida; Maracaçumé; Matinha; Matões do Norte; Miranda do Norte; Olinda Nova do Maranhão; Paço do Lumiar; Parnarama; Pirapemas; Poção de Pedras; Santa Filomena do Maranhão; Santana do Maranhão; São João do Carú; São Raimundo das Mangabeiras; Turilândia. ÓRGÃOS ESTADUAIS: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Secretaria de Estado de Administração Penitenciária; **Lista 8 - Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão:** MUNICÍPIOS: Açailândia; Anajatuba; Apicum-Açu; Barão de Grajaú; Boa Vista do Gurupi; Buriti Bravo; Cidelândia; Coelho Neto; Coroatá; Duque Bacelar; Grajaú; Itaipava do Grajaú; Lima Campos; Mata Roma; Montes Altos; Nina Rodrigues; Olho d'Água das Cunhãs; Peritoró; Santa Luzia do Paruá; São Domingos do Maranhão; São Mateus do Maranhão; Sucupira do Norte; Tutóia; Vitorino Freire. ÓRGÃOS ESTADUAIS: Secretaria de Estado da Saúde; **Lista 9 - Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães:** MUNICÍPIOS: Alcântara; Amarante do Maranhão; Bacabal; Balsas; Bom Jesus das Selvas; Capinzal do Norte; Cururupu; Governador Eugênio Barros; Governador Luiz Rocha; Icatu; Itapecuru Mirim; Lagoa Grande do Maranhão; Matões; Mirinzal; Pastos Bons; Paulino Neves; Paulo Ramos; Pedro do Rosário; Presidente Dutra; Primeira Cruz; São Benedito do Rio Preto; São Francisco do Maranhão; São João do Soter; Satubinha. ÓRGÃOS ESTADUAIS: Secretaria de Estado da Educação. A seguir, o Presidente informou sobre **Procedimento especial** para a solenidade de eleição e posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do Ouvidor para o biênio 2021/2022, fundamentado no Regimento Interno, art. 90, § 7º, conforme a seguir: no dia 14/12/2020, os envelopes contendo as cédulas de votação serão entregues aos gabinetes dos Conselheiros; na véspera da eleição, 15/12/2020, até as 11 horas, os envelopes lacrados, contendo os votos, serão recolhidos por comissão formada pela Secretária do Pleno, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, pela Secretária da Segunda

Câmara, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, e pelo servidor Manoel Miranda Rego Júnior, colocados na urna e entregues para guarda na Presidência; no dia da eleição, 16/12/2020, a urna será aberta pela Secretária do Pleno, no Plenário, na presença do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, que funcionarão como escrutinadores; o Procurador declarará os votos, um a um, para cada cargo, quais sejam, Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor; após cada apuração o Presidente, declarará o eleito para o respectivo cargo; após todas as apurações, o Presidente homologa os resultados e faz um intervalo de 15 minutos para assinatura dos termos de posse; em seguida, cada eleito fará a leitura do termo de compromisso; os termos de posse serão assinados eletronicamente, através do Sistema de Processo Eletrônico (SPE); o Pleno aprovou, por unanimidade, o procedimento especial para eleição. Em tempo, o Presidente comunicou acerca de pedido de sustentação oral protocolado pela advogada Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724, relativo ao Processo nº 3777/2013, da relatoria do Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 6341/2018; o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão de pauta do processo nº 4096/2011 e a retirada de pauta do processo nº 3681/2014; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2182/2016; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 3139/2014 e a suspensão de pauta do processo nº 1512/2020; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a retirada de pauta do processo nº 2923/2010; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3924/2013 e a inclusão em pauta dos processos nºs 5256/2020 (Representação) e 6357/2020 (Instrução normativa). O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**: PROCESSO Nº 3777/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: JOSÉ IRLAN SOUZA SERRA, JOSÉ ARNOLD SILVA BORGES, CRISTIANE DE JESUS ARAGÃO COSTA PEREIRA. Representante legal: Advogado: Daniel Lima. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar ilíquidáveis as contas do senhor José Arnold Silva Borges e julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores José Irlan Souza Serra, prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012 e Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, secretária municipal de educação e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis.* **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 3508/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO, ARACELIA MOREIRA LEITE, ROSUELMA SILVA NERES. Representante legal: Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as alíneas "b" e "c" e modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 1214/2013, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas senhoras Aracélia Moreira Leite e Rosuelma Silva Neres e ilíquidáveis as contas de responsabilidade do senhor Luis Osmani Pimentel de Macedo, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.* PROCESSO Nº 5932/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel. Não há. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade com ressalvas, aplicar multa de 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**: PROCESSO Nº 4254/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: IRISNALVA PINHEIRO TORQUATO. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Advogado: Raimundo Batista da Costa - OAB-14956/MA; Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade*

e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 3027/2013 - COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: FRANCISCO DE SALLES BAPTISTA. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 9618/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: CATHARINA NUNES BACELAR. Representante legal: não há. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito. PROCESSO Nº 5045/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer dos embargos e dar provimento parcial para reformar as alíneas "b2" e "b3" que passam a ter a seguinte redação: "b.2) irregularidades em processos licitatórios (Seção III, item 2.3, subitens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5)" e "b.3) ausência de procedimentos licitatórios, constante da Seção III, 2.3, "b", do Relatório de Instrução nº 5098/2015 UTCEX-SUCEX17: Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 11,88% da Despesa Orçamentária Total (R\$ 5.496.616,05)", manter os demais termos do Acórdão PL-TCE no. 911/2019, inclusive as multas aplicadas nas alíneas " b" e " c". **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 8052/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: SÉRGIO SENA DE CARVALHO. Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB - 17253/MA; Advogado: Fabricio Zanella Duarte - OAB-12041-A/MA; Advogado: Nathercia Tereza Castro Leite - OAB-12961/MA; Advogado: Wilton Barros de Oliveira - OAB-13975/MA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar a licitação legal com ressalvas, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3737/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: MARCOS ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 11324/2016 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA. REQUERIMENTO. Responsável: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO. Advogado: Anna Shuellenn Pereira Clemente - OAB-13068/MA; Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB-5332/MA; Advogado: Ilana Sousa dos Praseres - OAB-12725/MA; Advogado: Luciane Almeida Pereira - OAB-14316/MA; Advogado: Natalia Guida de Oliveira - OAB-10564/MA; Advogado: Raul Guilherme Silva Costa - OAB-12936/MA; Advogado: Teresa Raquel Maciel Nascimento - OAB-13031/MA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 11458/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: SYDNEI COSTA PEREIRA, WELINTON JORGE SOUSA DE OLIVEIRA, LILIANE DE JESUS VIANA SÁ, RONALDO LUIZ DE LIMA SANTOS FILHO, CLAY ALISSON SAMPAIO DA CRUZ, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES DA SILVA JOSÉ RIBAMAR SANCHES, LUIS JORGE COSTA PEREIRA, ROSARIO DE FATIMA MACHADO SANCHES. Advogado: João Batista Ericeira - OAB 742/MA; Advogado: Marconi Torres Ferreira - OAB-13925/MA; Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva - OAB-7930/MA; Advogado: Raissa Campagnaro de Oliveira - OAB-18147/MA; Ministério

Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.*

**RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 7314/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: TIAGO DE SOUSA MONTELES. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).* PROCESSO Nº 3169/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: CARMEN SILVA LIRA NETO. Representante legal: Não há: Não há. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3950/2012 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsáveis: LENOILSON PASSOS DA SILVA e SAMUEL DE SÁ BARRETO. Não há. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 4415/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: VITORINO ANTUNES DE OLIVEIRA. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 7262/2018 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB-9623/MA; Advogado: Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA; Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao responsável.*

**RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA.** PROCESSO Nº 5121/2016 - ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4102/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOSENEWTON GUIMARÃES DAMASCENO. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3291/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO. Representante legal: Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 2987/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO. Advogado: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA 8130; Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80; Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para excluir as irregularidades descritas nas subalíneas “a.1” a “a.4” e “a.7” e “a.10” do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2015, mantendo a desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3522/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE

SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: OSMAR DE JESUS DA COSTA LEAL, RÔMULO AUGUSTO ALENCAR DIAS CARNEIRO, EUDENIDE PEREIRA VIANA FONTENELLE, MARLENE GOMES DE BRITO PEDROSA, LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LIMA. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos para alterar o julgamento para regular com ressalvas sem aplicação de multa.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3775/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. Responsável: VALDELILIAM MACHADO DE AGUIAR. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4972/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA, MARCEL EVERTON DANTAS SILVA, HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO, INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA. Representante legal: Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: Após o voto do Relator, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e aplicação de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao senhor Marcel Everton Dantas Silva, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 2598/2015 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsáveis: CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA, RAIMUNDO COELHO SOARES JÚNIOR, VAGNO PEREIRA DA SILVA. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA; Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA; Advogado: Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA; Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA; Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA; Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA; Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3252/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsáveis: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA, ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO, JOSÉ CARLOS AMORIM RODRIGUES. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA; Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA; Advogado: Erica Mariada Silva - OAB-14155/MA; Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA; Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA; Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA; Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA; Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).* PROCESSO Nº 4328/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB 12584/MA; Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Advogado: Glauber de Brites Pereira - OAB-186555/RJ; Advogado: Jardel Gonçalves - OAB-197777/RJ; Advogado: Maíra Sirimaco Neves de Souza - OAB-178256/RJ; Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, indeferir o pedido de medida cautelar, recomendar ao senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 065/2019 – CSL/SES-MA e determinar que, na eventualidade de realização de um novo procedimento*

*licitatório para o mesmo objeto, que sejam respeitados os princípios da vinculação ao ato convocatório e ao julgamento objetivo, bem como as normas relativas à qualificação técnica, previstos nos arts. 30, II, 41 e 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 3º, II, e 4º, XIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sob pena de responsabilização, e apensar os autos às contas anuais. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 3504/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DACIO ROCHA PEREIRA. Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088; Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA; Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB-7943/MA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 3507/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DACIO ROCHA PEREIRA, CLEANY DE JESUS COSTA CARVALHO. Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA - 8088; Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA; Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB-7943/MA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 3509/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DO GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: DACIO ROCHA PEREIRA, JOSE RIBAMAR SOUSA MENEZES, RAIMUNDO NONATO SEVERO ALVES, LILIANE DE JESUS VIANA SÁ, VALMIR PEREIRA SANTOS, VALDENICE DUTRA MARQUES. Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA8088; Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA; Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB-7943/MA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 3510/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DACIO ROCHA PEREIRA, TEREZINHA DA SILVA VIEIRA. Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088; Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA; Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB-7943/MA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 6637/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: DOMÍCIO GONÇALVES DA SILVA. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 7949/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOÃO CARLOS ALVES MONTELES. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 6357/2020 - ATO NORMATIVO. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar o Projeto de Instrução Normativa, que institui o Sistema de Informações para Controle (SINC). PROCESSO Nº 5256/2020 - REPRESENTAÇÃO. REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. Responsável: TATIANE MAIA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar pleiteada. PROCESSO Nº 3339/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA*

EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES, OLGA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA NELY DA SILVA DE ARAUJO. Representante legal: Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu: a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e das senhoras Olga Rodrigues de Souza (ex-Secretária de Administração Planejamento e Gestão) e Maria Nely da Silva de Araújo (ex-Secretária de Educação); b) aplicar ao responsável, senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); c) aplicar aos responsáveis, senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e senhora Olga Rodrigues de Souza, multas solidárias no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); d) aplicar aos responsáveis, senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e senhora Olga Rodrigues de Souza multa solidária no valor total de R\$ 46.870,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta reais); condenar os responsáveis, senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e senhora Olga Rodrigues de Souza, ao pagamento do débito de forma solidária no valor de R\$ 377.290,41 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos); e) excluir do rol de responsáveis, a senhora Maria Nely da Silva de Araújo.* PROCESSO Nº 3340/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES, OLGA RODRIGUES DE SOUZA, INGRID IVONNE ANTEZANA DE RODRIGUES. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA; Advogada: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, aplicar ao senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e aplicar multa solidária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4537/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: DIONI ALVES DA SILVA. Representante legal: Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso e dar provimento parcial para alterar o julgamento para regular com ressalvas e reduzir as multas para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).* PROCESSO Nº 5208/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: SOLINEY DE SOUSA E SILVA. Representante legal: Advogado: Álen Siqueira Amorim - OAB/PI nº 4064; Advogada: Camila Gerônimo da Silva - OAB/PI nº 11307; Advogada: Carla Danielle Lima Ramos - OAB/PI nº 3299; Advogado: Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906; Advogado: Fernando Antonio Andrade de Araújo Filho - OAB/PI nº 11323; Advogado: Marcos André Lima Ramos - OAB-7773-A/MA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2854/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. O Procurador de Contas fez constar o impedimento do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, por determinação legal, de participar e votar na relatoria do presente processo.* PROCESSO Nº 5731/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: MÁRCIO JOSÉ HONAISSER, JOSÉ EDJAHILSON BEZERRA DE SOUZA. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, aplicar multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ao responsável e excluir do rol*

*de responsáveis, o senhor Márcio José Honaiser. PROCESSO Nº 9596/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: AUGUSTO INÁCIO PINHEIRO JUNIOR. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 4137/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: RICARDO ALMEIDA MIRANDA, WIHERLAN DO VALE NASCIMENTO. Representante legal: Não há. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada, aplicar multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao responsável e excluir do rol de responsáveis o senhor Ricardo Almeida Miranda. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:* da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 4096/2011, suspenso nesta sessão, 3043/2009 e 2865/2011 suspensos na sessão de 30/09/2020, 2802/2010, suspenso na sessão de 23/09/2020 e 3020/2010 com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na sessão de 23/09/2020; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 4236/2013 e 3699/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 04/11/2020 e 14/10/2020, respectivamente; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 1512/2020, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, os processos nºs 2182/2016, suspenso nesta sessão, e 3806/2006, suspenso na sessão de 25/11/2020; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 3606/2013, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 01/07/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 4972/2018, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão nesta sessão e 9791/2017, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 21/10/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3369/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão 30/09/2020, 4288/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/07/2020, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3924/2013, suspenso nesta sessão, 4875/2014, suspenso na sessão de 28/10/2020, e 7471/2018, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 16/09/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e cinqüenta e nove minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 09/02/2022.**

**Ata da Segunda Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em três de fevereiro de dois mil e vinte e um.**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua segunda sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, dos Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Ausentes os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (em férias, conforme Portaria TCE/MA nº 60/2021) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (em férias, conforme Portaria TCE/MA nº 33/2021) e o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão, informando sobre indisponibilidade dos sistemas do TCE e impossibilidade de acompanhamento da sessão, em tempo real, pelos jurisdicionados. O Procurador Jairo Cavalcanti Vieira informou que, em razão da instabilidade dos sistemas, não foi possível ao Ministério Público de Contas o acesso aos autos dos processos inseridos na pauta e ressaltou a importância da transmissão das decisões proferidas nas sessões plenárias, em tempo real, sugerindo a suspensão das relatorias desta sessão. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim sugeriu que fossem relatados apenas processos em que não há prejuízo aos gestores responsáveis. Após as considerações, o Pleno decidiu manter a sessão, nos moldes da sugestão do Conselheiro Edmar Serra Cutrim. Em seguida, não havendo atas a serem homologadas, sorteios e expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o relator Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão dos processos nºs 3577/2014, 5378/2016 e 7537/2016; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão dos processos nºs 3260/2013, 4247/2013 e 8030/2014; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a suspensão dos processos nºs 4407/2014, 5087/2014 e 4449/2017; o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão dos processos nºs 4207/2012, 3990/2017 e 4161/2020 e a retirada dos processos nºs 3492/2013 e 6453/2019; o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão dos processos nºs 3493/2012, 5378/2012 e 4520/2014; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão dos processos nºs 4164/2013, 4165/2013, 4168/2013, 4170/2013, 4958/2018 e 5021/2020; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão do processo nº 305/2021 e a suspensão dos processos nºs 3629/2014, 5008/2014 e 5251/2014. O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata.

**RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4190/2017 - OITAVO BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR (8º BBM) DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: HILTON NOGUEIRA JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 2832/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: RONILDO CAMPOS SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 6919/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LINIELDA NUNES CUNHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso e arquivar os autos.

**RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3784/2019 - ENCARGOS FINANCEIROS - SEPLAN. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.

**RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3756/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO

DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: RICHARD SEBA CALDAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 9076/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO LULA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.*

**RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 4757/2018 - FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - FTMU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: LAWRENCE MELO PEREIRA, JOSÉ ARTUR LIMA CABRAL MARQUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4327/2015 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Governo. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Responsável: Hamilton Nogueira Aragão. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO Nº 990/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.*

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4744/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: DEMILDES DE BRITO LIMA MOURA, DAVID PEREIRA DE CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular, dando quitação plena aos responsáveis.*

PROCESSO Nº 305/2021 - ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. DECISÃO NORMATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar o projeto de Decisão Normativa que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de informações sobre os planos de vacinação e dá outras providências.*

**Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos n.ºs 3577/2014, 5378/2016 e 7537/2016, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos n.ºs 3260/2013, 4247/2013 e 8030/2014, suspensos nesta sessão, 3928/2012, suspenso na sessão de 27/01/2021, 3938/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 09/12/2020, e 5747/2016, suspensa na sessão de 09/12/2020; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, os processos n.ºs 4407/2014, 5087/2014 e 4449/2017, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos n.ºs 4207/2012, 3990/2017 e 4161/2020, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizevedeque Nava Neto, os processos n.ºs 3493/2012, 5378/2012 e 4520/2014, suspensos nesta sessão, processos n.ºs 1500/2020, suspenso na sessão de 27/01/2021, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os processos n.ºs 4164/2013, 4165/2013, 4168/2013, 4170/2013, 4958/2018 e 5021/2020, suspensos nesta sessão, e 4972/2018, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 02/12/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos n.ºs 3629/2014, 5008/2014 e 5251/2014, suspensos nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a

sessões dez horas e trinta e nove minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 09/02/2022.**

**Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dois de junho de dois mil e vinte e um.**

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sétima sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, as atas da 6ª sessão Ordinária do Pleno, realizada em 20/03/2019, da 39ª sessão Ordinária do Pleno, realizada em 11/11/2020, da 41ª sessão Ordinária do Pleno, realizada em 25/11/2020, e da 1ª sessão extraordinária do Pleno, realizada em 12/05/2021. Em seguida, o Presidente passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa.

**Distribuição:** Processo nº 4034/2021, que trata de projeto de ato normativo sobre a otimização da tramitação dos processos referentes a atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão e admissão de pessoal, existentes no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães; Processo nº 1553/2021, que trata de solicitação para autuação do processo de levantamento referente ao cumprimento da Decisão Normativa TCE/MA nº 39/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de informações sobre os planos de vacinação contra a Covid-19, tendo como relator designado o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira; Processo nº 4356/2021, que trata de projeto de resolução objetivando a criação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, com a finalidade de conduzir processo de implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto; Processo nº 4444/2021, que trata de anteprojeto de resolução dispendo sobre a indenização de férias não gozadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destinada ao Conselheiro, Conselheiro-Substituto e Membro do Ministério Público de Contas, tendo como relator designado o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. Em tempo, o Presidente apresentou, para referendo, projeto de lei que altera a Lei nº 9.916, de 02 de outubro de 2013, dispendo sobre organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado, e apresentou, para homologação, o Acordo de Cooperação Técnica realizado entre a Secretaria de Estado de Articulação Política e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, formalizado por meio do processo nº 1039/2021, objetivando a execução do Programa de Assistência Técnica aos Municípios (PROMUNICÍPIOS), com oferta de capacitação para

qualificar a captação de recursos e execução de políticas públicas, bem como a prestação de contas dos recursos aplicados e a implementação de projetos sustentáveis. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a inclusão do processo nº 1997/2021 (Representação), a retirada do processo nº 5311/2017, e a suspensão dos processos nºs 4372/2013, 8733/2014, 10753/2014, 1070/2015 e 10807/2014; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão do processo nº 4012/2021 (Representação) e suspensão do processo nº 4553/2017; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim comunicou a devolução do processo nº 3492/2013, de relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada do processo nº 3947/2020; o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão do processo nº 3111/2017; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão do processo nº 5538/2016 e emitiu moção de pesar pelo falecimento do ex-deputado estadual Luiz Pedro, que desempenhou grande e relevante papel em defesa dos interesses do Estado, com a associação de todos os membros; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão dos processos nºs 2891/2012, 2892/2012, 2894/2012, 4121/2012, 4440/2013, 4456/2013, 3718/2014 e 5820/2020; o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão do processo nº 11449/2017; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão do processo nº 1430/2021 (Representação). O Presidente informou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelo senhor Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, a ser produzida no processo nº 1589/2021, de relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, prejudicada em razão da suspensão do julgamento do processo, e pela senhora Larissa Ribeiro Portugal, OAB/MA nº 18.664, a serem produzidas nos processos nºs 5538/2016, de relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, prejudicada em razão da suspensão do julgamento do processo, e 3671/2017, de relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. *O Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa ausentou-se após o expediente administrativo.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3671/2017 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsável: MARCO ANTÔNIO FONSECA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Larissa Ribeiro Portugal. Após a produção da sustentação oral e do voto do relator, pelo julgamento regular das contas, dissentindo do parecer ministerial, o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 6486/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ. DENÚNCIA. Responsável: GLEYDSON RESENDE DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da denúncia e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5734/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: ROMILDO DAMASCENO SOARES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3295/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARIANA JALES DE SOUZA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Demóstenes Vieira Da Silva - OAB-6414/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e considerar a representação improcedente, acolher as razões de justificativas apresentadas e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4771/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: IVAN ANTUNES CALDEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sérgio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou inversão de pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 4163/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO

PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *Após o voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, sem modificação do mérito, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 3910/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: RODRIGO GUARÁ NUNES, JUNIOR DE SOUSA OTSUKA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, sem reforma de mérito, para corrigir a omissão do Acórdão PL-TCE nº 787/2020, que deixou de relacionar irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas, a imputação de débito e a aplicação de multas.* PROCESSO Nº 4190/2015 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: AUGUSTO INÁCIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4470/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: GELCIANE TORRES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 4.836,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais) e multa no valor de R\$ 4.483,60 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) à responsável.* PROCESSO Nº 8270/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. DENÚNCIA. Responsáveis: JOHNATTAN JANSSEN SILVA MARQUES, RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e considerar a denúncia procedente, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor Johnattan Janssen Silva Marques e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 8710/2018 - COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: MARCUS VINÍCIUS PEREIRA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 929/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e considerar a representação procedente e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4188/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: ADELBARTO RODRIGUES SANTOS, EGILDO JOSE DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e considerar a representação procedente, aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4406/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. DENÚNCIA. Responsável: RONILSON ARAUJO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e considerar a representação procedente, indeferir o pedido de medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira ausentou-se da sessão. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 1997/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Representados: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA, RAIMUNDO CÉSAR CASTRO DE SOUSA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO SAÚDE E VIDA LTDA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e emitir medida cautelar, para que não sejam*

realizados quaisquer pagamentos à empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda., decorrente do Contrato nº 024/2021, até a decisão de mérito. PROCESSO Nº 2781/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. Responsável: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Geraldo De Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB-5759/MA. Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB-7099/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol De Araújo - OAB-8307/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3968/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4751/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 5790/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JOSÉ AGENOR MELO DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 7606/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Joaquim Pedro De Barros Neto - OAB-7923/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3815/2017 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antônio Guedes De Paiva Neto - OAB-7180/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 8511/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSÉ INALDO FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4012/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO. Responsáveis: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA E VALDIRENE SANTOS MORAIS DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aos responsáveis e deferir a medida cautelar, para determinar a suspensão da Tomada de Preços nº 004/2021, da Tomada de Preços nº 005/2021, da Tomada de Preços nº 006/2021, da Tomada de Preços nº 007/2021, da Tomada de Preços nº 008/2021 e da Tomada de Preços nº 009/2021 do Município de Santo Amaro do Maranhão até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação; se já concluídas as licitações, que sejam suspensos quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos. PROCESSO Nº 7121/2014 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO NATUREZA: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: MARIA CAVALCANTI HAICKEL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5321/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE BELÁGUA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CARLINDO BRUZACA ABTIBOL FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 5847/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JUVENCHARLES LEMOS ALVES, JURACI RODRIGUES SODRÉ, ÁUREA SILVA DE SALES, MARIA DO ROSÁRIO LIRA COSTA, SELY SANTOS VILELA, ELILSON ANTONIO AZEVEDO TEIXEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) aos senhores Juvencharles Lemos Alves e Juraci Rodrigues Sodré, excluindo a responsabilidade das senhoras Áurea Silva de Sales, Sely Santos Vilela, Elilson Antônio Azevedo Teixeira e Maria do Rosário Lira Costa.* PROCESSO Nº 3731/2017 - 15ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: AMARILDO PASSOS FARIAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3868/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: MARCOS ANTÔNIO LOPES DE ARAUJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3139/2014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA, ARLINDO SIMÃO NOGUEIRA DA CRUZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 1887/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. DENÚNCIA. Responsável: GEORGE LUIZ SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Frederico De Sousa Almeida Duarte - OAB-11681/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação e apensar os autos ao processo nº 537/2019.* PROCESSO Nº 5148/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da denúncia e juntar os autos às contas anuais. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão.* PROCESSO Nº 5584/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LÍDIA ALMEIDA. Responsável: MARIA LUCIA GONCALVES DOS REIS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 273.924,93 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) à responsável.* PROCESSO Nº 2084/2020 - FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA- MDE DE BURITIRANA. DENÚNCIA. Responsáveis: EDINECY SANTOS COSTA, VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3492/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JOSÉ CONCEIÇÃO AMARAL FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. *DELIBERAÇÃO: Processo devolvido com voto divergente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O Relator ratificou o voto*

proferido na sessão de 19/05/2021, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 14.374,29 (quatorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e aplicação de multas no valor total de R\$ 11.437,43 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos). Após as discussões, votaram acompanhando o voto divergente os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, em discordância com o Parecer nº 24092440/2020/GPROC2, mantido pelo Procurador. O Presidente declarou vencedor, por maioria, o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

**RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 4350/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE AXIXÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda- OAB-8598/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 5197/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: MAURO ROCHA MENDONÇA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 6367/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. Responsável: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO LULA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 288/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. CONSULTA . Responsável: CARLOS DINO PENHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da consulta e responder nos seguintes termos: 1) com base no princípio da continuidade da Administração Pública, as despesas legítimas assumidas no último ano do mandato, líquidas e certas, autorizadas em conformidade com as normas de direito financeiro e orçamentário, em especial com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser pagas com receitas arrecadadas no exercício seguinte, respeitadas as vinculações constitucionais e legais, ainda que não tenham sido previamente empenhadas na gestão anterior, sem prejuízo da apuração das devidas responsabilidades em caso de descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000; 2) a contabilização da despesa a que se refere o item anterior deverá se dar conforme as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 8ª, como restos a pagar ou despesas de exercício anteriores; 3) A receita de complementação do FUNDEB repassada pela União de forma extemporânea, ou seja, no mês de janeiro do exercício seguinte, deverá ser apropriada na contabilidade do Município no exercício anterior, somente como um direito a receber, pois se trata de um direito líquido e certo, respeitando-se o regime de caixa, podendo ser utilizada para pagar despesas do FUNDEB do exercício seguinte. PROCESSO Nº 343/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ. DENÚNCIA. Responsáveis: DAIANE PEREIRA GOMES, MARIANA JALES DE SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Demóstenes Vieira Da Silva - OAB-6414/MA. Advogado: Rodrigo Telles - OAB-11752/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação, acolher as razões de justificativa apresentadas, indeferir o pedido de medida cautelar e recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz que antes de serem lançados novos procedimentos licitatórios, seja feito um planejamento para definir a quantidade suficiente para atender as necessidades da Administração, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. PROCESSO Nº 796/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: AMILCAR GONÇALVES ROCHA, IOLANDA SANTOS DAVID. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Gracivagner Caldas Pimentel - OAB-14812/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu dar procedência parcial à representação, revogar a medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1134/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇÚ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA, RODRIGO PEREIRA DOS

SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu dar procedência parcial à representação, revogar a medida cautelar, aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2699/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 2837/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JULIO CESAR ALVES COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3819/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsáveis: MÁRIO NOBRE NUNES, FRANCISCO PEREIRA DE BARROS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 16.475,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seis reais) ao senhor Francisco Pereira de Barros.* PROCESSO Nº 3033/2018 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: JOSÉ RINALDO DE ARAÚJO MAYA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 1430/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO II. Representado: MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO. Responsáveis: DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA E JOSÉ LEANDRO SILVA RABELO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Diego José Fonseca Moura, OAB/MA nº 8.192. Advogado: Francimar Reis dos Santos, OAB/MA nº 13.984. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação e deferir medida cautelar, determinando ao município que suspenda quaisquer medidas administrativas decorrentes dos procedimentos licitatórios na modalidade tomada de preços sob os nºs 3 e 4/2021, inclusive pagamentos correspondentes aos contratos nºs 44/2021 e 55/2021, celebrados com as empresas SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA e TRANSPORTES LTDA. E JRS ENGENHARIA LTDA., até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.* **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 4372/2013, 8733/2014, 10753/2014, 1070/2015 e 10807/2014, suspensos nesta sessão, e 9606/2017, suspenso na sessão de 26/05/2021; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 4553/2017, suspenso nesta sessão, e 2268/2021, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 28/04/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 5747/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 24/02/2021, e 13969/2016, suspenso na sessão de 05/05/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 3111/2017, suspenso nesta sessão, e 3671/2017, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os processos nºs 5538/2016, suspenso nesta sessão, e 4163/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 2891/2012, 2892/2012, 2894/2012, 4121/2012, 4440/2013, 4456/2013, 3718/2014, 1589/2021 e 5820/2020, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 11449/2017, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às treze

horas e dezesseis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 09/02/2022.**

**Ata da Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezesseis de dezembro de dois mil e vinte.**

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quadragésima quarta sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e dos Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Distribuição:** Processo nº 6730/2020, que trata de recurso de revisão da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Balsas, exercício financeiro 2009, de responsabilidade da senhora Deuzilene Soares Barros, tendo como relator sorteado o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães; Processo nº 10985/2017, que trata de recurso de revisão da prestação de contas anual do Prefeito de Cururupu, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do senhor José Carlos de Almeida Júnior, tendo como relator sorteado o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Presidente apresentou projeto de lei para alteração de dispositivos da Lei nº 9.936, de 22/10/2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas, objetivando a adequação do quantitativo de membros praças PM/BM do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, e a forma de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo, de que tratam, respectivamente, o Anexo III e o art. 21 da referida lei. O projeto foi aprovado por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente recordou que o Conselheiro Edmar Serra Cutrim é o relator das contas do Governo do Estado do exercício financeiro de 2020, e, nos termos do art. 141-F do Regimento Interno, considerando a distribuição mediante rodízio, designou o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado para relator das contas do Governo do Estado do exercício financeiro de 2021. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações,**

**moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a retirada dos processos nºs 2802/2010, 3043/2009, 2865/2011, 4096/2011 e 1625/2009; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim comunicou a devolução dos processos nºs 3699/2012 e 4236/2013, de relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, 4288/2015 de relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e 7471/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 3943/2020 e 4063/2014; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 6704/2020 (Ato Normativo); o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão em pauta do processo nº 1500/2020 (Representação) e 5840/2020 (Representação); o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 3953/2018; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 5830/2020 (Representação), 5832/2020 (Representação) e 5833/2020 (Representação); o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira comunicou a devolução do processo nº 3606/2013, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 3681/2014 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: IVANILDO PAIVA BARBOSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - OAB-6414/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 7934/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 10752/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 2054/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: MARIA DE FÁTIMA LIGUORI TRINTA, ANA MARIA DO BONFIM ALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, para retificar o valor da multa solidária aplicada no item II para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo na íntegra os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 349/2018.* PROCESSO Nº 3858/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: TEREZINHA DE JESUS AQUINO MOTA CRUZ, IRENE DE OLIVEIRA SOARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 5.499.341,50 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) e multa no valor de R\$ 549.934,15 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) à responsável.* PROCESSO Nº 3699/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: ROBERVAL CAMPELO SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.* PROCESSO Nº 3032/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: LAURIENE MARIA RABELO VERDE, RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e*

de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à senhora Lauriene Maria Rabelo Verde. PROCESSO Nº 5007/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: AIRTON AQUINO MOTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3918/2017 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: CÉLIO ROBERTO PINTO DE ARAUJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4820/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: SUELY TORRES E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 5088/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: MARCELO JORGE TORRES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 147/2020 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, revogar a medida cautelar e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4236/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA. Responsável: MANUEL PASSOS DE ARAÚJO JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Conselheiro Edmar Serra Cutrim devolveu o processo com voto divergente, dissentindo do parecer ministerial, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multa no valor de R\$ 13.977,36 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos). O Relator, modificou o voto a fim de acompanhar integralmente o voto do Revisor. O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o novo voto do Relator. PROCESSO Nº 3699/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA CÂMARA DE CAXIAS - MA. Responsável: IRONALDO JOSÉ BEZERRA DE ALENCAR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: José Dilson Lopes de Oliveira, OAB/MA nº 4.635. **DELIBERAÇÃO:** O Conselheiro Edmar Serra Cutrim devolveu o processo com voto divergente, dissentindo do parecer ministerial, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multas no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O Relator ratificou o voto proferido na sessão de 14/10/2020, pelo julgamento irregular das contas com imputação de débito no valor de R\$ 121.519,36 (cento e vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) e aplicação de multas no valor total de R\$ 14.151,93 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e três centavos). Após as discussões, votaram, acompanhando o voto divergente, os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Oliveira Filho. O Presidente declarou vencedor, por maioria, o voto do Revisor. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3102/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA 8130. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 64171612349. Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 3144/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS

GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS, EDNAMAR PENHA DIAS, ELDO JORGE EVERTON CUNHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada ao senhor Emanuel Rodrigues Travassos descrita na alínea "c" e reduzir o valor da multa solidária em razão das irregularidades descritas na alínea "b", do decisório recorrido, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).* PROCESSO Nº 3100/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDISON BISPO CHAGAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 158/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial à representação, revogar a medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4361/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTREITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ GOMES COELHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA 8130. Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 4483/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IRENE DE OLIVEIRA SOARES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Lays De Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Júnior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas e julgar as contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 4328/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: RAIMUNDO BENEDITO OLIVEIRA JUNIOR, AUGUSTUS RODRIGUES GOMES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 2182/2016 - GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: o Procurador-geral alterou em banca o Parecer nº 4139/2019-GPROC03, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3599/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: BRUNO DE SOUSA GUIMARÃES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3125/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE

SAÚDE DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: FELIX MARTINS COSTA NETO, MAURICIO JODAR MARTINS COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 7245/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4798/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3461/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MIRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: JOACY DE ANDRADE BARROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3545/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUSA, ANTONIA GILDEENE FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares, com aplicação de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3606/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: DURVALINA DA GRAÇA PEREIRA MATOS, IARA QUARESMA DO VALE RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: Processo devolvido pelo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira sem manifestação divergente. O relator, que acolheu o parecer ministerial, ratificou o voto proferido na sessão de 01/07/2020, pelo arquivamento das contas da senhora Durvalina da Graça Pereira Santos e julgamento irregular das contas da senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, com aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aprovado por unanimidade o voto do Relator.*

**RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 8766/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ADERSON MARINHO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, determinar ao prefeito que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; 4) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos*

os requisitos legais; 5) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 6704/2020 - ATO NORMATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar o projeto de resolução, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de realização das sessões do Plenário e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, em caráter excepcional e temporário, decorrente das limitações impostas pela Pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 5840/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Representante: ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA. Representado: ATHOS DE CARVALHO MELO E ALVIM. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Celso Corrêa Pinho Filho, OAB/MA nº 21.531-A e OAB/DF nº 42.764. **DELIBERAÇÃO:** Após a proposta de decisão do Relator, pelo conhecimento da representação e arquivamento eletrônico dos autos, em razão da perda do objeto, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim abriu divergência, com voto no sentido de conhecer da representação, negar a medida cautelar requerida, por improcedência da denúncia, e arquivar os autos. Após as discussões, votaram acompanhando o voto divergente os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira. O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, que tornou-se Revisor do processo. PROCESSO Nº 1500/2020 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS TCE - MA. Representado: MUNICÍPIO DE CAROLINA. Responsável: JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. Após a proposta de decisão do Relator, pelo conhecimento da representação, indeferindo a concessão das medidas cautelares demandadas, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 595/2020 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ZEZILDO ALMEIDA JUNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB-4847/MA. Advogado: Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA. Advogado: Michelle dos Santos Sousa - OAB-13770/MA. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 7403/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: BENEDITA MARGARETE MATOS RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4288/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: SOLINEY DE SOUSA E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Conselheiro Edmar Serra Cutrim devolveu o processo sem manifestação divergente. O relator, que acolheu o parecer ministerial, ratificou o voto proferido na sessão de 01/07/2020, pela desaprovação das contas. Aprovada, por unanimidade, a proposta de decisão do Relator. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2299/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aprovar os índices de participação dos municípios maranhenses no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) apresentados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, a serem aplicados no exercício financeiro de 2021, conforme Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, em anexo desta decisão. PROCESSO Nº 5830/2020 - REPRESENTAÇÃO. Representante: JOSÉ DO CARMO MARTINS OLIVEIRA. Representados: SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA E A EMPRESA M. DE. S. SILVA, COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS.

Responsáveis: MÁRCIO DIAS PONTES, MARTA DE SOUSA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu alterar a natureza do processo de representação para denúncia, conhecer da mesma e deferir a medida cautelar, para suspender os pagamentos decorrentes de contratações vigentes entre o município e a empresa M. DE. S. SILVA, COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS. PROCESSO Nº 5832/2020 - REPRESENTAÇÃO.* Representante: NEI JOSÉ WURZIUS. Representados: SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA E A EMPRESA TCC TRANSPORTES EIRELI. Responsáveis: MÁRCIO DIAS PONTES, TAÍS CARDOSO CARNEIRO, JUACY ANANIAS PINHEIRO E VALDINEI GONÇALO MARTINS FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu alterar a natureza do processo de representação para denúncia, conhecer da mesma e deferir a medida cautelar, para suspender os pagamentos decorrentes de contratações vigentes entre o município e a empresa TCC TRANSPORTES EIRELI. PROCESSO Nº 5833/2020 - REPRESENTAÇÃO.* Representante: NEI JOSÉ WURZIUS. Representados: SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA E A EMPRESA L.P.A NEIVA-ME. Responsáveis: MÁRCIO DIAS PONTES, LUIS PAULO ANANIAS NEIVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu alterar a natureza do processo de representação para denúncia, conhecer da mesma e deferir a medida cautelar, para suspender os pagamentos decorrentes de contratações vigentes entre o município e a empresa L.P.A NEIVA-ME. PROCESSO Nº 7471//2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.* Responsável: JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Representantes legais: Não há. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: Processo devolvido pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim sem manifestação divergente. O relator, que acolheu o parecer ministerial, ratificou o voto proferido na sessão de 21/10/2020. pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito de R\$ 33.453,52 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) ao responsável. Aprovada, por unanimidade, a proposta de decisão do Relator, proferida na sessão de 16/09/2020. O Procurador Douglas Paulo da Silva adentrou na sessão.* Encerrada a fase de julgamentos, o Presidente deu início à solenidade de eleição do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2019-2020. Foram designados para escrutinadores e para realizar a leitura e contabilização dos votos, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Em seguida, foram distribuídas as cédulas ao Colegiado. Concluída a contagem dos votos e efetuada a leitura da apuração pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, o Presidente homologou o resultado, proclamando eleitos, por maioria, para a gestão do Tribunal de Contas no biênio 2021-2022, os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor, respectivamente. Prosseguindo os trabalhos, o Presidente Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior deu posse aos eleitos para o biênio 2021-2022, Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira reeleito para o cargo de Vice-Presidente, Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão para o cargo de Corregedor e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, para o cargo de Ouvidor, a seguir, o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira deu posse ao Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, reeleito para o cargo de Presidente, e todos prestaram o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do país e do estado”. O Presidente reeleito, Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, pediu a palavra para fazer a seguinte manifestação: “Gostaria de fazer um breve pronunciamento de agradecimento aos meus pares pela confiança que têm depositado no seu colega de trabalho, dando a ele a responsabilidade deste cargo de Presidência do Tribunal de Contas. Já estou um pouco habituado a essa função, esta é a quinta vez que a exerço, e a generosidade dos colegas me leva a essa função. Espero cumprir mais um período dedicado ao trabalho em prol do crescimento da nossa instituição. Já na gestão que se encerrou agora, tivemos alguns avanços, alguns pontos positivos que eu não gosto de citar porque acho que qualquer avanço que o Presidente faz no Tribunal é o resultado de um trabalho antigo e permanente da instituição, através de todos aqueles que exerceram cargos de direção no TCE. Mas ainda me resta tempo para tentar fazer alguma coisa de natureza singular, e gostaria de, no próximo ano, publicar o edital para um concurso público, já que quando entrei no Tribunal no final de 1989, em pouco tempo, estava fazendo algumas

reformulações na instituição, como a Lei Orgânica, Regimento Interno e o concurso público, no qual ingressaram algumas pessoas que hoje compõem o brilhante quadro do TCE. Há uma necessidade operacional, que se impõe cada dia mais, haja vista as aposentadorias frequentes e a não reposição desses quadros. Precisamos de alguns auditores, tecnologia da informação, que é uma questão vital da modernidade em que vivemos, e vamos pensar no que nos reserva a parte financeira e orçamentária do nosso Tribunal para que possamos, logo no começo do ano, definir quantos profissionais poderão ser chamados a ingressar no Tribunal de Contas através de novo concurso público. Quero agradecer a todos e dizer que continuamos à disposição. Agradecer ao Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, por ter sido solícito ao convite para ser o escrutinador, agradecer à Jaciara Ferreira Dantas e Flávia Francisca Mendes Pinheiro, da Secretaria das Sessões, ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, quero parabenizar o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, pela eleição para Ouvidor, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão pela eleição para Corregedor, e o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira pela Vice-Presidência, e agradecer a todos aqueles que participaram desta sessão e nos prestigiaram, depositando novamente na urna este voto de confiança que muito me orgulha. Desejo a todos um Natal e um Ano Novo muito bons, dentro das restrições que nos impõe a atualidade, e que 2021 seja um renascer para tempos bem melhores.” A seguir o Presidente franqueou a palavra a quem quisesse se manifestar. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão manifestou-se: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Senhores Procuradores, senhoras e senhores, eu quero agradecer a todos os colegas que sufragaram o meu nome como corregedor do TCE/MA nesta eleição que acabamos de realizar, e dizer que procurarei dar tudo de mim para corresponder aos anseios dos colegas e da sociedade, para que nosso Tribunal seja sempre visto na vanguarda, como órgão fiscalizador dos recursos públicos do nosso Estado. Quero aproveitar a oportunidade para desejar votos de um Feliz Natal a todos os colegas e Conselheiros Substitutos, Procuradores, enfim, a todos os funcionários do nosso Tribunal. Que 2021 seja um ano repleto de muita prosperidade e livre da pandemia do Coronavírus, para que possamos novamente ficar juntos presencialmente. Um grande abraço a todos e muito obrigado.” O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira manifestou-se: “Senhor Presidente, queria manifestar o meu agradecimento a todos os colegas que me reelegeram Vice-Presidente deste Tribunal de Contas, manifestar também o agradecimento a toda a comissão que conduziu com êxito este processo, que por unanimidade e entendimento de toda a corte, elegeu a nova mesa diretora deste Tribunal. É uma caminhada e uma construção permanente o esforço que têm feito todos os integrantes desta Corte, no sentido de avançarmos para modernizar e transformar o Tribunal de Contas permanentemente naquele órgão de ponta, de vanguarda, para que acompanhe com eficácia e eficiência a boa gestão nos municípios. É necessário, portanto, que essa nova gestão, nos próximos anos, possa desenvolver cada vez mais uma aproximação com os gestores municipais e com a sociedade civil, que pode, em colaboração com os órgãos de controle e com o Tribunal de Contas, desenvolver um trabalho de acompanhamento para, não só fiscalizar, mas para que o dinheiro público seja eficientemente aplicado aos municípios. O Tribunal de Contas já conta com instrumentos a distância, aprimorados com a pandemia, que permitem fiscalizar e estar perto das gestões dos duzentos e dezessete municípios do Maranhão e da administração estadual, do Governo Estadual, Assembleia Legislativa e Tribunal de Justiça, estando presente com esses órgãos para desenvolver uma gestão eficaz e eficiente, para que o recurso público seja aplicado naquilo que é fundamentalmente seu objetivo. Portanto, Senhor Presidente, quero parabenizá-lo pela reeleição, ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, aos colegas que não estão na mesa mas compartilham permanentemente das ações dos que estão, e ao Ministério Público e aos Conselheiros Substitutos. Obrigado.” O Presidente retomou a palavra para cumprimentar o Procurador Douglas Paulo da Silva e agradecê-lo pela presença. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado manifestou-se: “Gostaria de dar uma palavra de agradecimento aos colegas que me reconduziram ao cargo de ouvidor e também parabenizar ao Presidente reeleito Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, ao Vice-Presidente reeleito Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, eleito Corregedor, e dizer que o Tribunal de Contas no cenário nacional que se encontra, está em constante mudança, em uma situação cambiante. Para se ter uma ideia, em um curto espaço de tempo já mudamos o nosso processo de contas três vezes, em razão de modificações na jurisprudência, que fazem com que a gente tenha que fazer os ajustes necessários. Nós, inclusive, nesse ponto, estamos sempre à frente, e agora recentemente saiu uma resolução para fazer os ajustes em relação às últimas decisões judiciais. Então, deixo um abraço aos outros Conselheiros que não participaram da eleição, Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, Conselheiro Edmar Serra Cutrim, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Procuradores Douglas Paulo da Silva, Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro Substituto

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, as Secretárias Jaciara Ferreira Dantas e Flávia Francisca Mendes Pinheiro. Que tenhamos um 2021 bem melhor do que foi 2020, um ano complicado, e que esse 2021, que começa com a promessa de vacina, seja bem mais tranquilo e que todos nós tenhamos saúde e paz no decorrer do ano, um Feliz Natal a todos, extensivo às respectivas famílias e um abraço em todos.” O Conselheiro Edmar Serra Cutrim manifestou-se: “Nós não poderíamos deixar de nos manifestar, principalmente nesta data, em que elegemos o novo grupo que comandará por dois anos o futuro desta instituição. Sempre digo a quem me pergunta sobre o ambiente de trabalho que nós temos aqui no Tribunal de Contas, que somos uma família. Nesta data, gostaria de parabenizar o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Presidente reeleito, uma pessoa pacífica, amiga, querida, ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, uma pessoa altamente compreensiva, franca e tranquila, que nos permite entrar na sua intimidade para que juntos possamos somar as nossas opiniões em favor do Tribunal e de nossas famílias, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, dispensa comentários pois é um irmão de longa data, antes mesmo de chegar ao Tribunal, pois fomos deputados juntos e já éramos amigos, juntamente as nossas famílias, o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, que nos aconselha para o bem, uma pessoa amável e querida, o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, com quem tenho uma amizade muito grande, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, que hoje tenho amizade fraterna e respeito pela sua competência, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, que são três pessoas que dispensam comentários, à Procuradoria desta Corte, Paulo Henrique Araújo dos Reis, Flávia Gonzalez Leite, Jairo Cavalcanti Vieira, que tem o coração sensível às causas honestas e sérias, como também é o Douglas Paulo da Silva. Vivemos uma família e temos a felicidade de pertencer a ela. Por último, às queridas Jaciara Ferreira Dantas e Flávia Francisca Mendes Pinheiro, que fazem parte deste time de combate, orientando, organizando e resolvendo coisas relacionadas ao nosso trabalho. Tenho orgulho de dizer que sou amigo de todos vocês e me enche de alegria e plenitude nesta vida, apesar de tantas turbulências, principalmente neste ano de 2020, e que Jesus Cristo, com a sua bondade infinita, nos permita atravessar bem este ano de 2021, e ao final, colher os frutos que os queridos novos diretores trarão a este Tribunal, melhorando a vida de todos nós. Que Deus ilumine a todos vocês e familiares, e que a sua benção atinja a todos nós para que sejamos cada vez mais unidos. Obrigado a todos.” O Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis manifestou-se: “Gostaria de externar a minha gratidão pela convivência com todos vocês, Procuradores, membros do Pleno, e dizer que espero que o ano de 2021 seja melhor, que todos estejamos juntos novamente. Gostaria de desejar um Feliz Natal e Feliz Ano Novo a todos, e parabenizar os eleitos. Obrigado.” O Presidente associou-se à manifestação do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, agradecendo aos colegas que fazem parte desta Casa, desejou um Feliz Natal e um Feliz Ano Novo a todos. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 5747/2016, suspenso na sessão de 09/12/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 4972/2018, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 02/12/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 1500/2020, com vista ao Procurador Jairo Cavalcanti Vieira nesta sessão, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3948/2012, suspenso na sessão de 09/12/2020, e 3924/2013, suspenso na sessão de 02/12/2020. Após a solenidade de eleição, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e quarenta e quatro minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro Substituto

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador-geral de Contas

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 09/02/2022.****Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 5586/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Rosângela Oliveira Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Rosângela Oliveira Amorim, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 003/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Rosângela Oliveira Amorim, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1432, de 06 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092214/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5572/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria das Graças Pinheiro do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria das Graças Pinheiro do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 004/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Pinheiro do Nascimento, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 122/2018, de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 277/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9159/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Perilo Penha Pinheiro Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Perilo Penha Pinheiro Neto, servidor da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 005/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Perilo Penha Pinheiro Neto, no cargo de servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 115/2018, de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 75/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5583/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiária: Francisca Moreira dos Santos Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Francisca Moreira dos Santos Menezes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 006/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Francisca Moreira dos Santos Menezes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 013/2018, de 03 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Formosa da Serra Negra, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 279/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2139/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Antônio Ferreira da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada de Antônio Ferreira da Costa, Soldado PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 008/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, de Antônio Ferreira da Costa, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado

pelo Ato nº 873/2017, de 27 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092065/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10126/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Vânia Maria da Nôbrega dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Vânia Maria da Nôbrega dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 010/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vânia Maria da Nôbrega dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1616/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3589/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9411/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Francisca Pereira da Silva Sousa  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Francisca Pereira da Silva Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 009/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Pereira da Silva Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1371/2016, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 453/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1846/2017 - TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Jucileide Batista Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Jucileide Batista Dias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 870/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Jucileide Batista Dias, Matrícula 0000755868, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada no Ato nº 3073/2016, expedido em 20 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1952/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26

---

DE OUTUBRO DE 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1911/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Raimunda Nazário de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Nazário de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Nazário de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3183, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 672/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5318/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Washington Luis de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Washington Luis de Moraes, na função de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Washington Luis de Moraes, na função de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 269, de 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 529/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5329/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Paulo Ferreira de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Paulo Ferreira de Jesus, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Paulo Ferreira de Jesus, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 264, de 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2212/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7153/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Pedro Correia Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferênciapara reserva remunerada concedida a Pedro Correia Filho, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 4/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Pedro CorreiaFilho, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 451, de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2737/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7172/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Muniz Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Antonio Muniz Alves, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 5/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Antonio Muniz Alves, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 425, de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 583/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7958/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco Xavier Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisco Xavier Alves, viúvo do ex-servidora Geralda Mendes Alves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 6/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francisco Xavier Alves, viúvo do ex-servidora Geralda Mendes Alves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 21 de junho de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 499/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6708/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Amaro Jovino da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Amaro Jovino da Silva Filho, viúvo da ex-servidora Margarida Fonseca da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 7/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Amaro Jovino da Silva Filho, viúvo da ex-servidora Margarida Fonseca da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 868/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso

VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6730/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Eline Pinheiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Eline Pinheiro Silva, viúva da ex-servidora José Ribamar Silva, no cargo de técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 8/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Eline Pinheiro Silva, viúva da ex-servidora José Ribamar Silva, no cargo de técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 17 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2736/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2342/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha

Beneficiário(a): Maria das Chagas Pereira Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Chagas Pereira Chaves, no cargo de agente judiciário

administrativo, lotada na Divisão de Serviços do Fórum de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 9/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Chagas Pereira Chaves, no cargo de agente judiciário administrativo, lotada na Divisão de Serviços do Fórum de São Luís, outorgada pelo Ato nº 4432017, de 02 de agosto de 2017, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 756/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5454/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Tereza Cristina Teixeira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Tereza Cristina Teixeira Araújo, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 14/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ana Tereza Cristina Teixeira Araújo, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1676, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 523/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5325/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ana Maria Sales de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Ana Maria Sales de Oliveira, no cargo de agente de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 11/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Sales de Oliveira, no cargo de agente de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1307, de 30 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis –IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 668/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5438/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Rabelo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 12/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Rabelo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 656, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 516/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5656/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Conceição Matilde Mendonça Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Conceição Matilde Mendonça Lima, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 15/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Conceição Matilde Mendonça Lima, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 824, de 21 de setembro de 2017, retificado pelo Ato de 15 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2199/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6063/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia – MA

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Marilucia Mendes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marilucia Mendes da Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Cultura de Açailândia-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 16/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Marilucia Mendes da

Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Cultura de Açailândia-MA, outorgada pelo Decreto nº 113, de 07 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia – MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2224/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6337/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Jesus Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Lima de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 17/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Lima de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1037, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 617/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6903/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Anésia da Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Anésia da Silva Barros, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 18/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Anésia da Silva Barros, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 838, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2292/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6991/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Sebastião de Jesus Lemos Salazar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Sebastião de Jesus Lemos Salazar, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 19/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Sebastião de Jesus Lemos Salazar, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 983, de 06 de junho de 2018, retificado pelo Ato de 15 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2300/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7389/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Carvalho Lima Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Carvalho Lima Barbosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 21/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Carvalho Lima Barbosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº1537, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 846/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7626/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Mariana Izabel Carvalho de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Mariana Izabel Carvalho de Sena, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 22/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Mariana Izabel Carvalhode Sena, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1087, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o

Parecer nº 874/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7632/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Socorro Pinheiro Baldez

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Pinheiro Baldez, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 23/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Pinheiro Baldez, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1053, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 876/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8638/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Nazide Santos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Nazide Santos Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 25/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Nazide Santos Mendes, Matrícula 0000728402, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1013/2015, expedido em 24 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 927/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2647/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Ilma Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria Ilma Silva Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 26/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria Ilma Silva Sousa, Matrícula n.º 0000944165, no Cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 75, expedido em 11 de janeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 24092181/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4710/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Luiz Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Luiz Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 27/2022

Trata-se de exame acerca da apreciação da legalidade da concessão da pensão por morte pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Luiz Ferreira, viúvo da ex-servidora Lenir dos Santos, falecida em 13.10.2014, aposentada no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato de Ato de Pensão nº 27, expedido em 10.09.2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 511/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11075/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): William Castelo Branco Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a William Castelo Branco Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 28/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a William Castelo Branco Ferreira, Matrícula 0000110437, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2109/2016, expedido em 04 de julho de

2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1265/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11998/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Bartolomeu Falcão Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Bartolomeu Falcão Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 29/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Bartolomeu Falcão Mendes Matrícula 0000382390, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2191/2016, expedido em 28 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1371/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12015/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Espécie: Aposentadoria  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Francisca das Chagas Silva Lopes  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Francisca das Chagas Silva Lopes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 30/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Francisca das Chagas Silva Lopes, Matrícula 0000001594, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2173/2016, expedido em 14 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1200/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12075/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Espécie: Aposentadoria  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Zelia Correa Muniz Cruz  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Zelia Correa Muniz Cruz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 31/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Zelia Correa Muniz Cruz, Matrícula 0000996843, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2231/2016, expedido em 28 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 533/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12191/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Naura Maria Araujo de Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Naura Maria Araujo de Mendonça. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 32/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Naura Maria Araujo de Mendonça, Matrícula 0000023929, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Desenhista Industrial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 2163/2016, expedido em 14 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1000/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2345/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Beneficiário(a): Juarez Medeiros Filho

---

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Juarez Medeiros Filho, no cargo de Promotor de Justiça, lotado no Ministério Público do Estado do Maranhão da Comarca de Mirador. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 10/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Juarez Medeiros Filho, no cargo de Promotor de Justiça, lotado no Ministério Público do Estado do Maranhão da Comarca de Mirador, outorgado pelo Ato nº 0639, de 09 de novembro de 2017, expedido pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer nº 758/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5444/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Silvana Cardoso Ramos Cintra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Silvana Cardoso Ramos Cintra, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 13/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Silvana Cardoso Ramos Cintra, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 676, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 515/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7339/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Vilma Mendes de Sousa Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vilma Mendes de Sousa Saraiva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 20/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Vilma Mendes de Sousa Saraiva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1470, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2341/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7086/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá

Espécie: Pensão por morte

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiário (a): Teodoro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Teodoro da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 24/2022

Trata-se de exame de legalidade do benefício de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá – COROATÁPREV a Teodoro da Silva, companheiro da ex-servidora Vitalina Lopes, Matrícula n.º 022004, falecida em 11.05.2014, aposentada no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de no Ato de Pensão nº 003/2020, expedido em 02.04.2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2035/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que

seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº: 6879/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eunice Marcelina Mendes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Eunice Marcelina Mendes Ferreira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 39/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, da 2º Sargento PM Eunice Marcelina Mendes Ferreira, matrícula nº 0000096149, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 396, no dia 09 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 723/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 10.500/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiárias: Marcia Sueli Farias Leitão e Nadia Naely Leitão Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Marcia Sueli Farias Leitão e Nadia Naely Leitão Castro, beneficiárias de José Ribamar Castro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 40/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Marcia Sueli Farias Leitão, companheira, e de Nadia Naely Leitão Castro, filha de José Ribamar Castro, falecido em 05 de junho de 2013, no exercício do cargo de Vigia, matrícula 54644-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato nº 641, de 01 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2281/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 972/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Raimundo Florêncio Mafra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Raimundo Florêncio Mafra, beneficiário de Joana Pereira Mafra, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 41/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Raimundo Florêncio Mafra, dependente legal da ex-servidora Joana Pereira Mafra, matrícula nº 363331-1, aposentada por idade no cargo de Agente Administrativo, Classe "I", Nível "VI", Padrão "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, falecida em 19 de julho de 2017, outorgada pelo Ato nº 1295, de 31 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 817/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 6935/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria do Amparo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Amparo dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 42/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Amparo dos Santos, matrícula nº 0000736298, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1043, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2671/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 5504/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiárias: Josefa Cavalcante Mendonça e Marina Anita Cavalcante Mendonça

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Josefa Cavalcante Mendonça e Marina Anita Cavalcante Mendonça, beneficiárias de Dionaldo da Silva Mendonça Filho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 38/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Josefa Cavalcante Mendonça, viúva, e de Marina Anita Cavalcante Mendonça, filha de Dionaldo da Silva Mendonça Filho, falecido em 20 de novembro de 2015, no exercício do cargo de Guarda Municipal Salva-Vidas, matrícula 112980-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania, outorgada pelo Ato nº 349, de 17 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº2296/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7053/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Agreci Teresinha Oro Zanella

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Agreci Teresinha Oro Zanella, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 43/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Agreci Teresinha Oro Zanella, matrícula nº 0000786202, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 830, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2328/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7332/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria do Socorro Pantoja Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pantoja Alves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 44/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Pantoja Alves, matrícula nº 0000717553, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1052, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2326/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7471/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ozélia Souza do Nascimento Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ozélia Souza do Nascimento Gomes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 47/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ozélia Souza do Nascimento Gomes, matrícula nº 271858, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 548, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2355/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7479/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Inês Saraiva Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Inês Saraiva Bezerra, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 49/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Inês Saraiva Bezerra, matrícula nº 270662, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 467, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 851/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7483/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiária: Maria Edileuza Pereira da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Edileuza Pereira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 50/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Edileuza Pereira da Silva, matrícula nº 0001194018, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1634, de 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 852/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7490/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: Dalton Mendes Gatinho  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Dalton Mendes Gatinho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 52/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dalton Mendes Gatinho, matrícula nº 282044, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 299, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 863/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7492/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria das Dores Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 53/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Dores de Sousa, matrícula nº 0000739854, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 374, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 855/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7761/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Eulalio de Oliveira Leandro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Eulalio de Oliveira Leandro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 57/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eulalio de Oliveira Leandro, matrícula nº 2671123, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 35, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 887/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7348/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Terezinha de Jesus Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Terezinha de Jesus Pereira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 45/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Jesus Pereira da Silva, matrícula nº 0000726364, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1463/2018, no dia 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2874/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7473/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Alvino Aleixo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Alvino Aleixo Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 48/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Alvino Aleixo Pereira, matrícula nº 266974, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 561/2019, no dia 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2878/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7485/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Luiz Augusto Muniz Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Luiz Augusto Muniz Mendes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 51/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luiz Augusto Muniz Mendes, matrícula nº 0000802660, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde,

Outorgada pelo Ato nº 1626/2018, no dia 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2881/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7493/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Nasaré Pinheiro Lopes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Nasaré Pinheiro Lopes de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 54/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Nasaré Pinheiro Lopes de Sousa, matrícula nº 270793-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 393/2019, no dia 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2884/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7499/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Clenes Martinha Cordeiro Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Clenes Martinha Cordeiro Cutrim, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 55/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Clenes Martinha Cordeiro Cutrim, matrícula nº 0000865964, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1595/2018, no dia 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2885/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7757/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Rosalva Komora de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Rosalva Komora de Souza, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 56/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosalva Komora de Souza, matrícula nº 262974, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 238/2019, no dia 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2901/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7978/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marieta Vieira de Moraes Bem

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Marieta Vieira de Moraes Bem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 58/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marieta Vieira de Moraes Bem, matrícula nº 274853-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1415/2019, no dia 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2444/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 8003/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Sergio Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavancanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Sergio Pereira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 59/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sergio Pereira da Silva, matrícula nº 0000070862, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Outorgada pelo Ato nº 2052/2018, no dia 28 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1001/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 8047/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Fátima Maria Santana Trablusi

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Fátima Maria Santana Trablusi, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 60/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Fátima Maria Santana Trablusi, matrícula nº 268742, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 978/2019, no dia 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2947/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8689/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária (Retificação)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunto

Beneficiária: Ivone Silva Neiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Julgamento legal e registro neste TCE. Solicitação de retificação de ato de aposentadoria. Emitido novo ato de aposentadoria retificado pelo órgão de origem. Unidade Técnica deste Tribunal opina pela ilegalidade. Parecer do Ministério Público atuante junto ao TCE/MA emite parecer pela ilegalidade. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da retificação pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 16/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pedido de revisão de proventos da ex-servidora IvoneSilva Neiva, matrícula nº 182, aposentada no cargo de Técnico de Controle Externo Classe “B”, com as vantagens do Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Fiscalização Financeira e Orçamentaria, do Quadro Estatutário deste Tribunal de Contas, outorgada pelo ato retificador de 22/10/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão da Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2492/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445) e o disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6707/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Pensão (Retificação)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiária: Raimunda de Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida pelo órgão de origem. Julgamento legal e registro neste TCE. Solicitação de retificação de ato de pensão. Emitido novo ato de pensão retificado pelo órgão de origem. Unidade Técnica deste Tribunal opina pela ilegalidade. Parecer do Ministério Público atuante junto ao TCE/MA emite parecer pela ilegalidade. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da retificação pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 17/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de pensão concedida a Raimunda de Souza Costa, na qualidade viúva de Jerônimo Ferreira da Costa, aposentado no cargo de Vigia, falecido em 11/04/2006, outorgada pelo Decreto nº 006, datado de 13/03/2007, expedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2986/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida pensão, nos termos da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral – Tema 445) e o disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 11586/2016-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Pedro Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 18/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Pedro Diniz, matrícula nº 136685-1, no cargo de vigia, Nível III, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 241, datado de 22/12/2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 232/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 6863/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reforma ex-officio

Origem: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Soldado PM Ivaldo Diniz Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Reforma ex-officio. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 19/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de Reforma ex-officio do Soldado PM Ivaldo Diniz Barros, matrícula nº 55673, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato concessório nº 383, datado de 05/05/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência dos Servidores – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2566/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Reforma ex-officio, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4051/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coroatá

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiário: Raimunda Caetana Sousa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Raimunda Caetana Sousa Pereira. Requisitos para concessão do benefício

estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 20/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão, à Senhora Raimunda Caetana Sousa Pereira, na qualidade de dependente do ex-servidor José Maria de Carvalho Campos, matrícula nº 106417, efetivo no cargo de Chefe Geral de Limpeza, lotado na Secretaria Municipal de Obras, falecido em 14/12/2016, sem paridade, outorgada pela Portaria nº 001, datada de 16/01/2017, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 1896/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Retificação de Reforma ex-officio

Origem: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência do Maranhão– SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: 1º Sargento PM Renne César de Araújo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Retificação de Reforma ex-officio. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 27/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de Retificação de Reforma ex-officio do 1º Sargento PM Renne César de Araújo Ribeiro, matrícula nº 65789, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato concessório nº 1137, datado de 16/07/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência dos Servidores – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 563/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Reforma ex-officio, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6624/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Francisca Conceição Teixeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Maria Francisca Conceição Teixeira. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 21/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão, à Senhora Maria Francisca Conceição Teixeira, na qualidade de dependente legal do ex Servidor Leonardo Teixeira, matrícula nº 18499-1, aposentado no cargo de Artífice de Obras e Serviços Públicos Alvenaria Revestimento, falecido em 28/12/2017, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão nº 1647, datado de 15/03/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2522/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7443/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Severina Moura Cavalcanti

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Severina Moura Cavalcanti. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 22/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão, à Senhora Severina Moura Cavalcanti, na qualidade de viúvo do ex-militar Gilson Cavalcanti da Silva, matrícula nº 70706, Transferido para a Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão,

falecido em 15/02/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 07/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2850/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9977/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ozana Lins Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Ozana Lins Siqueira. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 23/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão, à Senhora Ozana Lins Siqueira, na qualidade de dependente legal do ex-Servidor Ozírio Viana Siqueira, aposentado no cargo de Fiscal de Obras, falecido em 17/02/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão nº 1859, datado de 26/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1055/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9001/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiário: Jorge Antonio Amaral Santos  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Jorge Antonio Amaral Santos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 28/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão, ao Senhor Jorge Antonio Amaral Santos, na qualidade de dependente legal da ex servidora Maria de Lourdes Fonseca Andrade, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, falecida em 26/05/2017, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão nº 1821, datado de 04/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2520/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 342/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário: Lisia Mirelly de Souza Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Lisia Mirelly de Souza Monteiro. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 24/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão, à Senhora Lisia Mirelly de Souza Monteiro, na qualidade de filha menor da ex-servidora Márcia Lobo de Souza, matrícula nº 348-1 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, falecida em 21/11/2018, sem paridade, outorgada pela Portaria nº 001/2019, datada de 15/01/2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPSMCN, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7966/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Onesina Nogueira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 25/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Onesina Nogueira da Silva, matrícula nº 114033, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 667 datado de 04/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2928/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7968/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Benedito de Jesus Abas Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 26/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Benedito de Jesus Abas Filho, matrícula nº. 322446, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, outorgada pelo ato nº 197, datado de 18/01/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1003/2021/ GPROC2/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7970/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Rozilda Lima Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 29/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Rozilda Lima Pereira, matrícula nº. 286691-0, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, outorgada pelo ato nº 2608, datado de 09/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2445/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7997/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Terezinha Gomes da Silva Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcant Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 30/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Terezinha Gomes da Silva Teixeira, matrícula nº 968057, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 607, datado de 13/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1002/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 8006/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Elenir de Carvalho Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 31/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Elenir de Carvalho Pereira, matrícula nº 272847-00, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1593/2019, datado de 18/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2458/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 8050/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria de Lourdes Menezes de Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 32/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria de Lourdes Menezes de Souza Costa, matrícula nº 269152-01, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2646/2019, datado de 13/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1000/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

---

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 8355/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Silvia Castro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 33/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Silvia Castro Silva, matrícula nº 286642, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 931/2019, datado de 13/03/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 965/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 8747/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria da Conceição Lopes de Sousa Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 34/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria da Conceição Lopes de Sousa Vieira, matrícula nº 267240-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da

Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 220/2020, datado de 20/02/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2521/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 8802/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria dos Reis Soares Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 35/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria dos Reis Soares Ferreira, matrícula nº. 286842-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2015/2019, datado de 30/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1063/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Gabinete dos Relatores****Editais de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3466/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Leandro Maciel

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel, CPF nº 064.914.723-53, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3466/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2805/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2805/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/01/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 02 de Fevereiro de 2022 às 11:31:44

**Despacho**

Processo nº: 3.835/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Alto Alegre do Pindaré-MA

Responsável: Gildásio Dantas de Moura

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 118, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 76 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), determino a intimação da parte (responsável) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato outorgado ao advogado acima referenciado, sob pena de não conhecimento do recurso.

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 05 de Novembro de 2021 às 09:19:22

**Secretaria de Gestão****Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 144 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 07/02/2022 as férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, da servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Técnico Municipal de Nível Superior da Secretaria Municipal de Administração de São Luís (SEMAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portarianº 05/2022, devendo retornar ao gozo no período de 04/07/2022 a 27/07/2022, conforme Memorando nº 09/2022-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 150, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Processo SEGEP nº 19827/2022, de 02/02/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 005/2022 – SRH/SEGEP, de 02 de fevereiro de 2022, que concedeu ao servidor Washington Luís Ribeiro Conceição, matrícula nº 3707, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, ID 00308715-00, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2007-2012, no período de 03/02 a 19/03/2022, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 146, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022**

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de março de 2022, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

ANEXO I - Concessão de férias no mês de março de 2022

Portaria nº 146/2022

|  |  |  |        |  |  |
|--|--|--|--------|--|--|
|  |  |  | FÉRIAS |  |  |
|--|--|--|--------|--|--|

| Nº | NOME                                  | MAT   |            |            | EXERCÍCIO | PAG. |
|----|---------------------------------------|-------|------------|------------|-----------|------|
|    |                                       |       | INÍCIO     | FINAL      |           |      |
| 01 | ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS          | 11213 | 14/03/2022 | 23/03/2022 | 2021      | SIM  |
| 02 | ALEXANDRE ANTONIO VIEIRA VALE         | 7930  | 28/03/2022 | 26/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 03 | AMBROSIO GUIMARAES NETO               | 8011  | 07/03/2022 | 05/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 04 | ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO      | 8599  | 07/03/2022 | 16/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 05 | ANTONIO CESAR RIBEIRO MARTINS         | 12732 | 01/03/2022 | 30/03/2022 | 2019      | SIM  |
| 06 | CLAUDIO SERGIO LUZ                    | 2691  | 07/03/2022 | 05/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 07 | CYBELLE CRISTINE VENDRAMIN            | 8839  | 25/03/2022 | 13/04/2022 | 2022      | NAO  |
| 08 | EDMAR CARVALHO DA SILVA               | 6056  | 01/03/2022 | 30/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 09 | ELCIO RUI MEISTER                     | 6312  | 02/03/2022 | 31/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 10 | FRANCO MARCELO SOARES ALVES           | 8821  | 06/03/2022 | 04/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 11 | HELVILANE MARIA ABREU ARAUJO          | 8219  | 07/03/2022 | 05/04/2022 | 2021      | SIM  |
| 12 | JANE MARTA MATOS XAVIER               | 7229  | 01/03/2022 | 30/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 13 | JOAO BATISTA BISPO SANTOS             | 9100  | 14/03/2022 | 23/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 14 | JORGE LUIS CARVALHO DE SALES          | 13359 | 14/03/2022 | 12/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 15 | JOSE DE RIBAMAR FONTOURA LOBATO NETO  | 7310  | 07/03/2022 | 16/03/2022 | 2021      | NAO  |
| 16 | JOAO CARLOS RAPOSO MOREIRA            | 13953 | 07/03/2022 | 21/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 17 | KELS-CILENE PEREIRA CARVALHO          | 6791  | 07/03/2022 | 16/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 18 | LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA         | 6825  | 07/03/2022 | 05/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 19 | MARCIO ROBERTO COSTA FREIRE           | 7302  | 03/03/2022 | 12/03/2022 | 2021      | NAO  |
| 20 | MARIA JOSELENE CAMARA                 | 9142  | 21/03/2022 | 04/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 21 | MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA         | 13771 | 07/03/2022 | 05/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 22 | MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA       | 12070 | 14/03/2022 | 12/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 23 | NAYSA HELENE FURTADO BESSA            | 13243 | 01/03/2022 | 15/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 24 | OTACILIA GONÇALVES LIMA               | 8649  | 03/03/2022 | 01/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 25 | PERPETUA SALDANHA VIANA RAMOS         | 12823 | 01/03/2022 | 30/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 26 | REBECA MATOES BRANDAO                 | 10553 | 07/03/2022 | 05/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 27 | RICARDO LUIS ARAUJO PACIFICO DE SOUSA | 7005  | 03/03/2022 | 01/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 28 | ROSELANE VERAS TROVAO BRITO           | 8672  | 15/03/2022 | 13/04/2022 | 2021      | SIM  |
| 29 | RUY ISNARD DE ALBUQUERQUE RODRIGUES   | 6072  | 01/03/2022 | 30/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 30 | SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO         | 12062 | 07/03/2022 | 05/04/2022 | 2021      | SIM  |
| 31 | TANIA LIMA DINIZ                      | 7740  | 03/03/2022 | 20/03/2022 | 2020      | NAO  |
| 32 | THIAGO SOARES PENHA                   | 14613 | 01/03/2022 | 30/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 33 | VALERIA VIEIRA DA SILVA SOUZA         | 8318  | 01/03/2022 | 30/03/2022 | 2022      | SIM  |
| 34 | WALTER FERNANDES FRANCA               | 7948  | 25/03/2022 | 23/04/2022 | 2022      | SIM  |
| 35 | ZILFA CRUZ E CUNHA                    | 5934  | 03/03/2022 | 01/04/2022 | 2022      | SIM  |

## PORTARIA TCE/MA Nº 149, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Processo SEGEP nº 24614/2022, de 08/02/2022,

## RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 008/2022 – SRH/SEGEP, de 09 de fevereiro de 2022, que concedeu à servidora Lêda de Jesus Viana Rabêlo, matrícula nº 3475, Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, ID

00382060-01, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012-2017, no período de 07/02 a 07/05/2022, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº. 147, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Substituição de Função Comissionada

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar o servidor José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, por 10 dias, a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, no impedimento de seu titular, a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 1403, por motivo de férias, no período de 15 a 24/02/2022, considerando a Portaria nº 050/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 148 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Concessão de férias a servidor requisitado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Lucas Ribeiro de Azevedo, matrícula nº 13342, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 01/03 a 30/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão